Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL
ELETRÔNICO

Tribunal de Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 1 de julho de 2020 - Nº 2474 - Divulgado em 30/06/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto
Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo
Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno 1
Intimação para Sessão *1*
Extrato de Decisão *1*
Ata da Sessão *1*
2. Atos da 1ª Câmara 5
Intimação para Sessão *5*
Prorrogação de Prazo para Defesa *6*
Ata da Sessão *6*
Comunicações *8*
3. Atos da 2ª Câmara 8
Intimação para Sessão *8*
Intimação para Defesa *8*
Prorrogação de Prazo para Defesa *8*
Ata da Sessão *9*
Comunicações *22*
4. Alertas 22
5. Atos dos Jurisdicionados 23
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados *23*
Errata *27*

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2270 - 22/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 04376/16
Jurisdicionado: Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Intimados: João Azevêdo Lins Filho (Gestor(a)); Ricardo Vieira Coutinho (Interessado(a)); Washington Luis Soares Ramalho (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2269 - 15/07/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 06036/19
Jurisdicionado: Escola de Serviço Público do Estado da Paraíba
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2018
Intimados: Luciane Alves Coutinho (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "secpl@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00173/20
Sessão: 2266 - 17/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Processo: 00745/09
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo
Subcategoria: Inspeção Especial de Obras
Exercício: 2009
Interessados: Rafael Fernandes de Carvalho Júnior (Ex-Gestor(a)); Maria do Socorro Frade Vieira Fernandes (Responsável); Adilson Alves da Costa (Procurador(a)); Joalison Lima Alves (Procurador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Rodrigo Oliveira dos Santos Lima (Advogado(a)).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os termos do RECURSO DE REVISÃO interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, sucessora e inventariante do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, ExPrefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no ACÓRDÃO APL TC nº 1722/2010, emitido quando da análise dos gastos realizados com obras públicas por aquele município no exercício de 2006, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em NÃO CONHECER do presente Recurso de Revisão, por interposto fora do prazo, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial Sala das Sessões. TC – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa (PB), 17 de junho de 2020.

Ata da Sessão

Sessão: 2266 - 17/06/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota
Texto da Ata: Aos dezessete dias do mês de junho do ano dois mil e vinte, às 09h00, através de videoconferência, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontra no cargo de Presidente da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, junto ao Tribunal, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação,

da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04968/16 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão da necessidade de pronunciamento do Ministério Público de Contas) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-06093/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/07/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSO TC-05606/17 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/07/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos; PROCESSO TC-05610/18 (adiado para a sessão ordinária do dia 01/07/2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Comunicações, indicações e requerimentos: Inicialmente, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, fez o seguinte pronunciamento: "Devo dizer que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba associa-se ao sentimento de profundo pesar da família paraibana, pelo falecimento do Prefeito do Município de Guarabira e ex-Deputado Estadual Zenóbio Toscano. Assim o faz, em reconhecimento à decência, à correção e ao exemplo de vida pública deixado por Zenóbio, a quem parcela expressiva da Paraíba deve ações impulsoras do seu bem estar e do seu desenvolvimento. Apresento, portanto, em nome do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, um VOTO DE PROFUNDO PESAR na direção da família do ex-Deputado e ex-Prefeito Zenóbio Toscano". Na oportunidade, o Procurador-Geral do Parquet de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, o Ministério Público de Contas junto a esta Corte endossa, plenamente, as palavras de Vossa Excelência e presta solidariedade ao falecimento do Dr. Zenóbio Toscano, homem público conhecido na Paraíba e que deixa um importante legado. Tive a oportunidade de conhecê-lo pessoalmente e acho que foi uma grande perda não só para a família, mas para o Estado da Paraíba. Me acosto ao Voto de Pesar e que seja encaminhado à família enlutada". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de aproveitar a oportunidade para fazer o registro, o meu depoimento sobre o homem, o político e o amigo que foi Zenóbio Toscano. Convivi com Zenóbio por mais de trinta anos no serviço público e ele, jamais, me trouxe qualquer assunto que não fosse extremamente republicano e de interesse notadamente da população, com especial atenção para Guarabira. Zenóbio era um engenheiro que se houve bem na política, se houve bem na administração pública, foi Prefeito de Guarabira por três ou quatro mandatos, Secretário de Estado, e não há nenhuma pecha e nenhuma mácula em todo processo que ele conduziu. Perde a Paraíba, perde Guarabira um grande Prefeito, um grande gestor, um grande filho da terra e à família enlutada, quero dirigir o meu abraço de solidariedade à Léa Toscano e aos seus filhos". No seguimento, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, não sou paraibano, sou carioca de nascimento, mas foi um acidente geográfico, pois deveria ter nascido em Guarabira, perto dos meus pais, dos meus avôs e da família toda de Zenóbio Toscano, a quem nutri grande amizade o maior respeito. Ele me conhecia desde a minha infância, porque fomos vizinhos e eu fui vizinho de sua esposa Léa Toscano nos idos de 1969/1970, na praia de Tambaú, nesta Capital. Posso dizer que "segurei a vela" do namoro de Zenóbio e Léa. Tenho, portanto, um grande pesar pelo seu falecimento, até porque Sua Excelência foi um dos que prestigiaram a minha posse, através de sua filha Camila Toscano e, também, pela amizade que as nossas famílias nutriam. Em razão disto, Senhor Presidente, me acosto ao Voto de Pesar proposto por Vossa Excelência, dizendo que, também, fiz o registro ontem, com a permissão do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, na sessão ordinária da Segunda Câmara desta Corte de Contas, e confirmo as palavras que a cidade de Guarabira está enlutada, porque perdeu um dos seus mais ilustres filhos. Aproveito esta oportunidade, também, Senhor Presidente, para propor um VOTO DE PESAR em razão do falecimento do ex-Vereador e ex-Deputado Estadual Nivaldo Manoel, que é pai da Vereadora Eliza Virgínia, desta Capital". A seguir, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria de destacar os dois Votos de Pesar que foram propostos: o primeiro na direção da família enlutada do ex-Deputado, ex-Prefeito Zenóbio Toscano. Nossas famílias, também, são muito próximas e até enlaçadas em nível de primos e irmãos. Tive a honra de conhecer Zenóbio, um cidadão sério, destacado, profundo nas suas análises e, apesar de ter aquela aparência mais sisuda, às vezes, era uma pessoa que a gente se divertia ao conversar. Sem dúvidas, a Paraíba, Guarabira e a família perdem uma grande personalidade. Quanto ao pai da Vereadora Eliza Virgínia, o ex-deputado Nivaldo Manoel, também gostaria de me acostar, pelo carinho que guardo com a Vereadora e com sua família". Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez a seguinte proposição ao Plenário: "Para que esta Corte aprove as Moções de Pesar de uma forma conjunta, proponho, nesta oportunidade, um VOTO DE PESAR em face do falecimento do Dr. Elísio Lins. Era casado com a Dra. Bartira, genro do saudoso Procurador de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. João da Cruz, e cunhado do Promotor de Justiça, Dr. Demétrius Castor. Gostaria de ler um texto que muito bem espelha o comportamento desta pessoa de trato fino, que todos nós admirávamos: "Combati o bom combate, terminei a corrida, guardei a fé (2 Timóteo 4:7)". Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes sublinhou as palavras do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, enfatizando que o Dr. Elísio Lins era natural de Santa Rita e foi um dos seus grandes amigos de infância. A seguir, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão fez a seguinte proposição ao Plenário: "Senhor Presidente, não poderia de registrar e propor, também, um VOTO DE PESAR na direção da família enlutada do Advogado John Johnson Gonçalves de Abrantes, em razão do falecimento do seu irmão, Sr. Bessânger Abrantes, que era Engenheiro Mecânico de grande costado, colega, que teve responsabilidade enorme neste país. Especializou-se em receber e atestar equipamentos de grande porte de grandes Hidrelétricas. Bessânger veio a falecer o que foi um duro golpe para Johnson Abrantes que, em pouco espaço de tempo, perdeu um irmão, um filho, a mãe e uma irmã. Registro essa perda para a engenharia paraibana, de um cidadão que só deu bons exemplos. Meu abraço de solidariedade à Johnson e a toda sua família". Ao final, o Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as Moções de Pesar propostas pelo Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana, pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, pelo Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo e pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. No seguimento, o Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Embora a Presidência do Tribunal venha oficiando e advertindo os gestores públicos, desde o último mês de março falsários continuam abordando Prefeitos Municipais, usando o nome deste Tribunal na tentativa de realizar golpes. Na última segunda-feira, cinco Prefeituras firmaram contato com o Gabinete da Presidência informando-nos terem recebido ligações e mensagens telefônicas, por meio das quais criminosos, em tentativa de extorsões, se passavam pela Presidência desta Corte solicitando transferências de dinheiro para contas bancárias. Denunciamos o crime em Nota Oficial do TCE/PB e em matérias sucessivas repercutidas por jornais, portais de notícias, emissoras de rádio e televisão. Além disso, desde de março, acionamos a Secretaria de Estado da Segurança Pública para a necessária investigação e identificação dos criminosos". Sabemos que os criminosos estão em Natal-RN e a polícia está no encalço. Agora, apelo aos Advogados, aos Contadores, aos Prefeitos que, hoje, não há mais espaço para se cair nesse tipo de golpe, porque é de uma infantilidade inaceitável, a pessoa ficar ligando em nome do Tribunal de Contas e pedir para depositar dinheiro em conta bancária da cidade de Natal-RN. Fica o aviso, porque a continuar aceitando esses golpes, acho que quem vai aceitar deve ser até também, punido. O Tribunal não aceita mais esse tipo de infantilidade, de prefeito cair em golpe de bandido". Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão prestou a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, encaminhei para a caixa postal de Vossa Excelência, minuta de Ofício Circular, proposto pela Auditoria, através da comissão formada pelos Auditores de Contas Públicas Luzemar Martins, Zaira Guerra e Luizi Costa, para remessa ao Governador do Estado e aos Prefeitos Municipais, no sentido de alertar da necessidade de usar os testes retidos de Covid-19, pois temos municípios que os testes foram encaminhados e nada foi usado. Sabe-se que um dos pontos fundamentais é se chegar pelo menos a 10% de testagem na população. Este assunto foi encaminhado à Vossa Excelência, tendo em vista que no Décimo Relatório sobre os recursos aplicados com relação ao Covid-19, ficou confirmado o que havia sido constatado no relatório da semana passada". A Presidência acolheu a sugestão da Auditoria e procederá ao encaminhamento dos ofícios ao Governo do Estado e a todos os municípios. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente deu início à Pauta de Julgamento, anunciando o PROCESSO TC-05437/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE CAIANA, Sr. José Walter Marinho Marsicano Júnior, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00197/19 e no Acórdão APL-TC-00395/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do

recurso de reconsideração em referência e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter inalteradas as decisões recorridas. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas do processo, votou pelo conhecimento do recurso de reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-00197/19 e emitir novo Parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo; Modificar o Acórdão APL-TC-00395/19, passando a julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do ordenador de despesas, excluindo a representação à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, mantendo-se os demais termos do Acórdão APL-TC-00395/19. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o voto do Relator, que foi aprovado, por maioria. Em seguida, o Presidente procedeu às inversões de pauta, nos termos da Resolução RN-TC61/97, anunciando o PROCESSO TC-05987/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, Srs. Rubens Germano Costa (período de 01/01 a 24/04) e Waldson Dias de Souza (período de 25/04 a 31/12), relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB 17148, representando o Sr. Rubens Germano Costa), com a constatação da ausência do Sr. Waldson Dias de Souza e do seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares com ressalvas as contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal, de responsabilidade dos Srs. Rubens Germano Costa (período de 01/01 a 24/04) e Waldson Dias de Souza (período de 25/04 a 31/12), referentes ao exercício financeiro de 2018; 2- Aplicar multa, no valor de R$ 2.000,00, correspondentes a 38,62 UFR/PB, ao Sr. Waldson Dias de Souza, na forma do art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3- Aplicar multa, no valor de R$ 2.000,00, correspondentes a 38,62 UFR/PB, ao Sr. Rubens Germano Costa, na forma do art. 56, II, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à atual gestão da SEDAM no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial quanto às providências necessárias para regularização dos convênios em situação de inadimplência, bem como a solicitação, ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para regularização do quadro de pessoal da Secretaria; e 5- Encaminhar cópia da presente decisão aos autos que examinam a Prestação de Contas do Governo do Estado, relativa ao exercício de 2018, para o fim de subsidiar-lhe a análise no tocante às irregularidades em atos de gestão de pessoal da SEDAM naquele exercício. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou com o Relator, excluindo a aplicação de multa ao Sr. Rubens Germano Costa, sendo acompanhado pelo Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, quanto ao mérito, e por maioria no tocante à aplicação de multa ao Sr. Rubens Germano Costa, vencidos os Conselheiros André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho. PROCESSO TC-05990/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de CACIMBAS, Sr. Geraldo Terto da Silva, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde - FMS, Sra. Geiza da Cunha Alves, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Cacimbas, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de 2018, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas; 2- Julgue Regular com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Cacimbas, Sr. Geraldo Terto da Silva, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2018; 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2018, atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Determine a instauração de processo com vistas a averiguar a comprovação das despesas com doação no montante de R$ 69.150,23; 5- Aplique multa pessoal ao Sr. Geraldo Terto da Silva, na proporção de 50% do valor máximo, R$ 5.869,00, equivalentes a 113,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 6- Julgue improcedente a denúncia no que no tocante ao pagamento salário à Secretária de Saúde Sra. Geiza da Cunha Alves; 7- Determine a Auditoria para que no âmbito do Acompanhamento da Gestão proceda a análise da legalidade das nomeações consubstanciadas na Lei Municipal nº 0285/2015, e a prática de nepotismo, oriundos de denúncia formulada por meio do Doc. TC nº 22.407/18; 8- Encaminhe cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual, quanto as despesas realizadas com a Construtora PSK Ltda; 9- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas nos autos, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes, especialmente, da Lei de Licitações e Contratos, bem como às Resoluções deste Tribunal; 10- Julgue regular com ressalvas a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de responsabilidade da Sra. Geiza da Cunha Alves. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou: pela emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Cacimbas. Sr. Geraldo Terto da Silva, relativas ao exercício de 2018; pelo julgamento irregular das contas de gestão do ordenador de despesas; pela imputação de débito ao Sr. Geraldo Terto da Silva, no valor de R$ 69.150,23, tendo em vista as despesas não comprovadas, acompanhando o voto do Relator nos demais termos. O Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho acompanhou o voto do Relator. Os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo votaram de acordo com o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Vencido o voto do Relator, por maioria, com a formalização da decisão ficando a cargo do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC-06027/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOQUEIRÃO, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou a sua suspeição para atuar na votação. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Boqueirão, Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, relativas ao exercício de 2018; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas das contas de gestão do Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, qualidade de ordenador de despesas; 4- Aplicar multa ao Sr. João Paulo Barbosa Leal Segundo, no valor de R$ 2.000,00, correspondente a 38,62 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 5- Recomendar à atual

administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais pertinentes e, especialmente, as normas regulamentares expedidas por esta Corte de Contas, a fim de não repetir as falhas ora constatadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-20074/19 – Denúncia formulada pelo Sr. Jorge Silveira Lopes, acerca do não atendimento por parte da Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB, de solicitação de cópia de documento realizada pelo requerente. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (OAB-PB 13375) e o Sr. Jorge Silveira Lopes (denunciante). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Tomar conhecimento da referida denúncia e no mérito, julgá-la procedente; 2- Encaminhar cópia da decisão ao denunciante e ao denunciado; 3- Recomendar à ARPB no sentido do necessário aperfeiçoamento do sistema de acesso à informação, para que situações como a dos autos não sejam reiteradas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05812/17 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Edna Berto Lira, ex-gestora do Fundo Municipal de Assistência Social de BELÉM, em face do Acórdão APL-TC-00026/19, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Após a sustentação oral de defesa e da manifestação do Parquet de Contas, o Relator solicitou o adiamento da votação para a sessão do dia 01/07/2020, oportunidade em que apresentará o seu voto, no que foi deferido pelo Tribunal Pleno. PROCESSO TC-04248/16 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Prefeito do Município de BELÉM, Sr. Edgard Gama, em face das decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00106/19 e no Acórdão APL-TC00247/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Rayssa Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento dos Embargos de Declaração interpostos pelo ex-Prefeito Municipal de Belém, Sr. Edgard Lima, em face das decisões consubstanciadas no Acórdão APL-TC-00247/19 e no Parecer PPL-TC-00106/19, e, no mérito, dar-lhes provimento para: 1- Reduzir a multa aplicada em desfavor do Sr. Edgard Gama para o valor de R$ 2.000,00, equivalente a 39,90 UFR-PB; 2- Excluir as multas aplicadas em desfavor das Sras. Katiane Pires Queiroga e Edna Berto Lira. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05625/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. José Felix de Lima Filho, ex-Prefeito do Município de NOVA PALMEIRA, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00295/18 e no Acórdão APL-TC-00865/18, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para o fim de: 1- Alterar o item 2 do Acórdão APL TC nº 865/2018, julgando regulares, com ressalvas, os atos de Gestão e Ordenação das despesas realizadas pelo Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira PB, relativos ao exercício financeiro de 2016; 2- Excluir o item 3 do Acórdão APL-TC-00865/18, relativo à imputação do débito ao Sr. José Félix de Lima Filho, ex-Prefeito do Município de Nova Palmeira-PB, no valor de R$ 575.686,49, em razão da comprovação apresentada neste Recurso; 3- Manter os demais termos do Acórdão APL-TC-00865/18; 4- Modificar o Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, desta feita, sugerindo a aprovação das contas de governo, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara Municipal de Nova Palmeira. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06074/19 – Prestação de Contas Anuais da Prefeita do Município de PILÕEZINHOS, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Diogo Maia da Silva Mariz (OAB-PB 11328-B). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita do Município de Pilõezinhos, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município; 2- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e ordenação de despesas da Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, Prefeita do Município de Pilõezinhos/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018; 3- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa pessoal à Prefeita Municipal de Pilõezinhos/PB, Sra. Mônica Cristina Santos da Silva, no valor de R$ 4.000,00 (77,25 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria n.º 23/2018, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no artigo 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 5- Determinar a análise dos casos de acumulação ilegal de vínculos públicos no Processo de Acompanhamento da Gestão do exercício de 2020 (Processo TC n.º 00374/20); 6- Comunicar ao Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Pilõezinhos, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 7- Recomendar à administração municipal de Pilõezinhos/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05074/19 – Prestação de Contas Anuais do gestor da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Sr. Severino Ramalho Leite, exercício de 2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogada Kyscia Mary Guimarães Di Lorenzo (OAB-PB 13375). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do antigo ordenador de despesas da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dr. Severino Ramalho Leite, CPF n.º 008.516.634-00, relativas ao exercício financeiro de 2018; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Assine o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que o Governador do Estado da Paraíba, Dr. João Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, e a atual gestora da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, em esforço conjunto, adotem as medidas necessárias, dentro de suas competências, visando contemplar, por meio de lei, os requisitos e atribuições dos cargos efetivos existentes na estrutura de pessoal da ARPB, a fim de proporcionar condições para a realização, no prazo estabelecido, de concurso público na referida autarquia; 4- Envie recomendações à atual Diretora Presidente da Agência de Regulação do Estado da Paraíba – ARPB, Dra. Jullyana de Araújo Monteiro, CPF n.º 063.336.274-37, para que a mesma observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente no tocante ao aprimoramento do planejamento das ações da entidade. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-13777/17 – Recurso de Apelação – convertido do Recurso de Reconsideração – interposto pelo Sr. Manoel Batista Chaves Filho – Prefeito do Município de INGÁ, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1-TC-02015/17. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado José André de Andrade Melo (OAB-PB 24696). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: a) Conheçam do presente Recurso de Apelação, por atendidos os pressupostos de admissibilidade e legitimidade; b) Neguem-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra os termos do Acórdão AC1-TC-02015/17. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-08697/19 – Prestação de Contas Anuais da gestora da PB-TUR HOTÉIS S/A, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPCONTAS:

manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno decidam: 1- Julgar regulares as contas da Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, Diretora Presidente da PBTUR HOTÉIS S/A, relativamente ao exercício financeiro de 2018; 2- Recomendar a atual Gestão da PBTUR HOTÉIS S/A no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, de promover a correção dos valores registrados dos Bens Imóveis no Balanço Patrimonial dos bens que ainda restaram ser atualizados, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05106/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Secretário de Estado da Educação, Sr. Aléssio Trindade de Barros, em face do Acórdão APL-TC-00586/19, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I- Preliminarmente, conhecer do recurso interposto, rejeitando as questões prévias suscitadas; e II- No mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para afastar do rol de irregularidades a prorrogação indevida do contrato 03/2013, mantendo-se intactos os demais termos do Acórdão APL-TC-00586/19. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08801/20 – Prestação de Contas Anuais do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba – IPHAEP, sob a responsabilidade das Sras. Cassandra Eliane Figueiredo Dias (período de 01-01 a 20-12) e Tânia Maria Queiroga Nóbrega (período de 21-12 a 31-12), relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalva as contas das Sras. Cassandra Eliane Figueiredo Dias (período de 01/01/2019 a 20/12/2019) e Tania Maria Queiroga Nobrega (período de 21/12/2010 a 31/12/2019), na condição de gestoras do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba – IPHAEP, relativa ao exercício de 2019; 2- Recomendar à atual Gestão do IPHAEP para que as ações do governo devem servir de parâmetros para mensurar o resultado da gestão, em que as metas previstas na LOA estejam alinhadas com as metas executadas; 3- Recomendar à Secretaria de Administração do Estado e ao Governador do Estado para que proporcionem um melhor planejamento no tocante ao IPHAEP, notadamente em relação ao detalhamento das ações e repasses de recursos que possibilitem uma maior consistência entre o orçamento fixado e o executado, bem como adotem providências cabíveis com vistas à regularização do quadro de pessoal efetivo do referido Instituto ora analisado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-22152/19 – Consulta formulada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Cezar Galdino de Araújo, sobre a legalidade de pagamento de passagens aéreas internacionais a membros do Poder Legislativo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal Pleno: 1- Não conhecer da Consulta formulada pelo Exmo. Sr. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Adriano Cezar Galdino de Araújo, posto que não atendidos os pré-requisitos contidos nos arts. 174 a 177 do RI-TCE/PB; 2- Encaminhar ao Consulente a manifestação da CONJUR de fls. 11/12 e o Relatório da Auditoria de fls. 17/22, a título de colaboração e informação; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04305/15 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. João Azevedo Lins Filho, ex-gestor da Secretaria de Estado dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00484/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- pelo não conhecimento do recurso de revisão em referência; 2- pela determinação à Secretaria do Pleno para que seja informado à Corregedoria desta Corte, acerca do cumprimento do item "2" do Acórdão APL-TC-00484/16, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04231/15 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Tárcio Handel da Silva Pessoa Rodrigues, ex-Secretário de Estado das Finanças, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00650/16, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2014. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, em preliminar, tomar conhecimento do recurso de reconsideração, dada a legitimidade do recorrente, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, por isso mesmo todos os termos da decisão guerreada, sobretudo quanto a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05416/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JACARAÚ, Sr. João Ribeiro Filho, em face do Parecer PPL-TC-00137/19 e do Acórdão APL-TC-00295/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento e não provimento do recurso de reconsideração em referência. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-00745/09 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. Maria do Socorro Frade Vieira, inventariante do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Junior, ex-Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-01722/10, emitido quando do julgamento de inspeção de obras. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo não conhecimento do recurso de revisão, dada a sua intempestividade. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Antes de encerrar a sessão, Sua Excelência o Presidente fez o seguinte pronunciamento: "Pedi ao ACP Luzemar da Costa Martins que auxiliasse a Presidência no acompanhamento das Prestações de Contas das Prefeituras dos dez maiores municípios do Estado. Queremos que até o mês de agosto do corrente exercício, no mais tardar no mês de setembro, os processos que estão tramitando desses dez maiores municípios da Paraíba sejam apreciados, porque estes processos não devem ficar retidos na Auditoria, às vezes, por pequenos detalhes. Peço o apoio dos Relatores desses municípios, para que cobrem da Auditoria o retorno para o seus respectivos Gabinetes, para que sejam agendados para apreciação, das prestações de contas dos dez maiores municípios da Paraíba, a Presidência, inclusive, acompanhará essa tramitação". Esgotada a pauta de julgamento e não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão, às 12:24horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 02 (dois) processos, por sorteio, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de junho de 2020.

2. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2833 - 09/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 11716/18
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2018
Intimados: Dinaldo Medeiros Wanderley Filho (Ex-Gestor(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2837 - 06/08/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 19169/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2019
Intimados: Gutemberg De Lima Davi (Gestor(a)); Hermano Jose Medeiros Nobrega Junior (Advogado(a)); Israel Remora Pereira de Aguiar Mendes (Advogado(a)); Vandilo de Farias Brito Sobrinho (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2834 - 16/07/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 02544/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Tavares
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2020
Intimados: Ailton Nixon Suassuna Porto (Gestor(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara1@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 04532/16
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cabedelo
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2015
Citado: HALISON ALVES DE BRITO, Assessor Técnico
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 07932/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgadinho
Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos
Exercício: 2019
Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Ata da Sessão

Sessão: 2828 - 04/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota
Texto da Ata: ATA DA 2828ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 04 DE JUNHO DE 2020. Aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às nove horas, através de videoconferência, reuniu-se a 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Presentes, Excelentíssimos Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e o Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão. O Presidente deu início aos trabalhos, submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa, na fase das Comunicações, Indicações e Requerimentos foram adiados para sessão do dia 18.06.20 os Processos TC 07699/18, 15439/18 e 15541/18 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à Pauta de Julgamento, foram solicitados inversões de pauta dos itens 03 (Processo TC 05955/18), 06 (Processo TC 10065/12), 12 (Processo TC 11582/18), 15 (Processo TC 18620/18) e 16 (Processo TC 19044/18). Desta forma em PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL– Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC nº 05955/18. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Enio Nascimento, OAB/PB 11946. A douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar REGULAR com RESSALVAS a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Pilões/PB - IPAM, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade da Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, APLICAR MULTA a Srª Lúcia Helena Barros Rocha, no valor de R$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento, RECOMENDAR à atual Administração do IPAM de Pilões/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e ACOMPANHAR as providências no Processo de Acompanhamento da Gestão, exercício 2020. NA CLASSE "D" INSPEÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS – Relator Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 10065/12. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao interessado Dr. Rodrigo Morais Matos, Ex-Gestor da Prefeitura Municipal de Santa Luzia. A douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar IRREGULARES as despesas referentes ao exercício de 2008, realizadas com obras de "Reforma e Ampliação da sede da Prefeitura" e "Construção da Creche", IMPUTAR DÉBITO ao espólio do Sr. Antônio Ivo de Medeiros referente às obras de 2008, no valor apurado pela Auditoria, pagos no período da respectiva gestão, qual seja excesso total de R$ 28.748,67, sendo R$ 15.838,39, referentes aos excessos de pagamentos na obra de reforma e ampliação da Prefeitura e R$ 12.910,28, referentes aos excessos de pagamentos na obra de construção de creche, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento. NA CLASSE "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 11582/18, 18620/18 e 19044/18. Concluso os relatórios, foi concedida a palavra ao representante da parte interessada Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902. A douta Procuradora de Contas manteve os termos dos pareceres ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em todos os processos DETERMINAR o envio dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que achar cabíveis. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES. NA CLASSE "H" ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 15098/13 e 15911/14. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas opinou pelo arquivamento nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em DETERMINAR o arquivamento dos presentes processos, ante a perda do objeto. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. NA CLASSE "A" CONTAS ANUAIS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05853/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riachão/PB, relativos ao exercício financeiro de 2018, DECLARAR o atendimento integral das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, DETERMINAR a restituição aos cofres públicos da quantia de R$ 1.565,00, pelo Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riachão/PB, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, APLICAR MULTA pessoal ao Presidente da Mesa da Câmara Municipal de Riachão/PB, Sr. Carlos Carruzo Pereira Torres, no valor de R$ 2.000,00, ASSINAR-LHE o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, REPRESENTAR o Ministério Público Comum acerca dos fatos aqui noticiados, para as providências que entender cabíveis e RECOMENDAR à atual administração da Casa Legislativa de Riachão/PB. Processo TC 06268/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas ratificou os termos do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar REGULAR com RESSALVAS a Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Araruna/PB, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Adailson Bernardo dos Santos, DECLARAR o Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, APLICAR MULTA ao Sr. Adailson Bernardo dos Santos, no valor de R$ 1.000,00, assinando-lhe o prazo para recolhimento e RECOMENDAR à atual Administração da Câmara Municipal de Araruna/PB, no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas. NA CLASSE "E" LICITAÇÕES E CONTRATOS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processos TC 09631/14, 14506/15. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas pelo pronunciamento ministerial já existentes nos autos, pelo envio dos autos à SECEX. Colhido os votos, os membros deste órgão

Deliberativo decidiram, unissonamente, em DETERMINAR o envio dos presentes autos à SECEX-PB para as providências que achar cabíveis, devendo ser preservados os atos de instrução já praticados por esta Corte de Contas. Processos TC 06978/16, 01507/17, 11716/17, 14355/18 e 14357/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas se pronunciou pela regularidade dos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar REGULARES os processos e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "F" INSPEÇÕES ESPECIAIS – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 09037/17. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria, pelo arquivamento por perda de objeto. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda de objeto. Processo TC 06512/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar REGULAR com RESSALVAS o procedimento licitatório, RECOMENDAR à gestão municipal de Gurjão, DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "G" DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 02975/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em CONHECER da presente denúncia e, no mérito, julgá-la PROCEDENTE, APLICAR MULTA a Sra. Maria Rodrigues de Almeida Farias, Prefeita Municipal de Alagoinha/PB, no valor de R$ 1.000,00, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, COMUNICAR ao denunciante e ao denunciado o teor da decisão que vier a ser proferida nestes autos e RECOMENDAR à atual Gestora do Município de Alagoinha. Processo TC 07942/19. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em CONHECER da presente denúncia, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE, DETERMINAR o envio dos presentes autos à SECEX-PB, para as providências cabíveis por aquele órgão, tendo em vista que os recursos que custearam a referida contratação são oriundos do FNDE/Governo Federal. Presente ao julgamento Representante do Ministério Público Especial. Processo 07854/20. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em CONHECER da presente denúncia, e, no mérito, julgá-la IMPROCEDENTE e DETERMINAR o arquivamento dos autos. NA CLASSE "H"– ATOS DE PESSOAL – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 08564/17. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão de registro. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em considerar LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária, RECOMENDAR o ressarcimento da importância de R$ 5.455,03 (cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e cinco reais e três centavos) em favor da servidora, Srª Maria do Socorro Oliveira do Ó e COMUNICAR à interessada para que reivindique ao Órgão a perspectiva da diferença que lhe são devida. Processos TC 08396/17, 07265/18, 16711/19, 05141/20, 06820/20, 06847/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manisfetou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membr os deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processos TC 07730/19, 08413/19, 08818/19, 08861/19, 09751/19, 11004/19, 16229/19, 16522/19, 17503/19, 19698/19, 19944/19, 21212/19, 22562/19, 22639/19, 00641/20, 00664/20, 00751/20, 00905/20, 00906/20, 01171/20, 02264/20, 03025/20, 03497/20, 03685/20, 04184/20, 04186/20, 05163/20, 05165/20, 06776/20, 06788/20, 06800/20, 07434/20, 07717/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e concessão de registro a todos os atos relatados. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. Processo TC 20329/19. Procedida à leitura dos relatórios e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos, pela baixa de resolução e assinação de prazo. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias, ao atual gestor do Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa, Sr. Roberto Wagner Mariz Queiroga. Relator Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Processos TC 10491/17, 03706/19, 08429/19, 04190/20, 04193/20, 04221/20, 06805/20, 06818/20, 06849/20. Procedida à leitura dos relatórios, a douta Procuradora de Contas se manifestou pela legalidade e registro a todos os atos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, em JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros e arquivamento dos autos. NA CLASSE "I" - CONCURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 09327/18. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve o pronunciamento do parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em julgar REGULAR o processo seletivo público em exame, julgar LEGAIS os atos de admissão listados no Anexo II desta decisão, todos decorrentes do processo em questão, CONCEDENDO-LHES os respectivos registros e RECOMENDAR o atual gestor Sr. Euler de Assis Chaves. NA CLASSE "J"– RECURSOS – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Processo TC 16471/12. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve os termos já exarado nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os termos da decisão recorrida. Processo TC 02253/14. Procedida à leitura do relatório e não havendo interessados, a douta Procuradora de Contas manteve o parecer ministerial existente nos autos. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em CONHECER do Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL, REDUZIR o valor da multa aplicada de 8.815,42, para R$ 1.763,08, correspondentes a 20% do valor aplicado, DETERMINAR a unidade de instrução adoção de providências, no sentido de que o contrato e, bem assim, a sua execução, sejam examinados neste álbum processual, MANTER incólume os demais termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC n.º 01695/2017 e TRASLADAR cópia da presente decisão para os autos da Prestação de Contas da EMPASA, referente ao exercício de 2013 (Proc.TC nº 04558/14). Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. NA CLASSE "K" VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – Relator Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Processo TC 05994/12. Procedida à leitura do relatório, a douta Procuradora de Contas manteve os termos do parecer ministerial, pela declaração do cumprimento. Colhido os votos, os membros deste órgão Deliberativo decidiram, unissonamente, em declarar CUMPRIDO o item "4" do Acórdão AC1 TC nº 2352/2018 e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Não havendo mais uso da palavra, o Presidente declara encerrada a presente Sessão, comunicando que há 06 processos a serem distribuídos. Esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO, que, depois de aprovada, vai por mim assinada, bem como pelo Senhor Presidente, demais membros presentes e o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 04 DE JUNHO DE 2020.

Sessão: 2829 - 11/06/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Texto da Ata: ATA DA 2829ª SESSÃO DECLARATÓRIA REMOTA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 11 DE JUNHO DE 2020. Aos onze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às nove horas no Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, DECLAROU à 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em virtude do feriado de Corpus Crist, ficam todos os processos adiados e desde já notificados para próxima sessão; para constar, formalmente DECLARATÓRIA, esta Ata foi lavrada por mim, MÁRCIA DE FÁTIMA ALVES MELO. MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, EM 11 DE JUNHO DE 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 03300/19
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Milton Moreira Raimundo (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 04681/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Remígio
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Maritize Soraya dos Santos (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 22658/19
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 01068/20
Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. de Algodão de Jandaíra
Subcategoria: Aposentadoria
Exercício: 2019
Citados: Jose Ivanildo de Barros (Gestor(a)).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

---

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 19496/18
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2018
Intimados: Agamenon Vieira da Silva (Gestor(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 19858/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos
Subcategoria: Licitações
Exercício: 2019
Intimados: Antonio Ivanes de Lacerda (Gestor(a)); Alexandre Lucena Camboim (Assessor Técnico); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Sessão: 2995 - 14/07/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Processo: 07288/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Uirauna
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019
Intimados: Amilton Fernandes da Silva (Gestor(a)); Joilce de Oliveira Nunes (Contador(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)).
Aviso: A sustentação oral depende de requerimento prévio a ser formalizado, em até 2 (duas) horas anteriores à sessão remota, pelo email "camara2@tce.pb.gov.br", contendo nome do interessado requerente ou do seu representante legal, o número de inscrição no Conselho de Classe Profissional quando houver, número do processo e telefone para contato (art. 111-E, da RN-TC 01/2020). A sustentação oral ocorrerá através de link de acesso disponibilizado ao requerente.

Intimação para Defesa

Processo: 08838/20
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Jericó
Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2019

Intimados: Adaires Campos da Costa (Gestor(a)).
Prazo: 15 dias

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 17285/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2019
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.
Vistos, etc, O Prefeito de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, brasileiro, gestor da Prefeitura Municipal de Piancó, por intermédio do Assessor Jurídico para acompanhamento de processos junto a este TCE/PB (Inexigibilidade de Licitação 013/2018, Contrato 070/2018 e Aditivos – Documento TC 41244/18), Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, requer, EXCEPCIONALMENTE, prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, (a contar do deferimento) em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório e com supedâneo no art. 220 do RITC. Argumenta que foi solicitado aos setores competentes, o levantamento de toda informação necessária a esclarecer as supostas irregularidades arguidas pela D. Auditoria, no entanto, em virtude das dificuldades enfrentadas em decorrência da Pandemia ocasionada pelo novo Corona vírus, sendo de conhecimento de todos que a maioria dos serviços inclusive das Prefeituras estão sendo realizados por Home Office, o que dificultou sobremaneira a obtenção de todas as informações para as defesas, não sendo possível a conclusão do trabalho técnico nesta data, o que enseja a necessidade de um prazo maior para a defesa. Eis o relato. O pedido ingressou hoje, no último dia do prazo, que já corre desde 04/06/2020. Os documentos solicitados são inerentes ao concurso público, todos digitais e protocoláveis via internet, vários disponíveis no portal da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB – realizadora do certame. A Auditoria não acusou qualquer irregularidade no relatório do Processo TC 17285/19 (fls. 103/104), apenas vindicou a documentação para exame. O requerente não juntou mínima prova de haver "solicitado aos setores competentes" o levantamento de informações. A prática de retardar processos deve ser combatida, principalmente quando ardilosamente utilizada a justificativa de combate a pandemias. No mais, a diligente ASSESSORA TÉCNICA, Senhora ADRIANA LACERDA DE FARIAS, já encaminhou a vasta documentação, via Portal do Gestor, desde 08/06/2020, quatro dias após o início da contagem do prazo, em plena pandemia do COVID-19, conforme fls. 108/651 do Processo TC 17285/19, ao qual o requerimento faz referência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Junte-se cópia do presente despacho ao processo de acompanhamento da gestão de Piancó/2020.

Processo: 17285/19
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Subcategoria: Concurso
Exercício: 2019
Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)
Solicitação de prorrogação de prazo indeferida pelo relator.

Vistos, etc, O Prefeito de Piancó, Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, brasileiro, gestor da Prefeitura Municipal de Piancó, por intermédio do Assessor Jurídico para acompanhamento de processos junto a este TCE/PB (Inexigibilidade de Licitação 013/2018, Contrato 070/2018 e Aditivos – Documento TC 41244/18), Dr. MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, requer, EXCEPCIONALMENTE, prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, (a contar do deferimento) em atendimento ao princípio da ampla defesa e do contraditório e com supedâneo no art. 220 do RITC. Argumenta que foi solicitado aos setores competentes, o levantamento de toda informação necessária a esclarecer as supostas irregularidades arguidas pela D. Auditoria, no entanto, em virtude das dificuldades enfrentadas em decorrência da Pandemia ocasionada pelo novo Corona vírus, sendo de conhecimento de todos que a maioria dos serviços inclusive das Prefeituras estão sendo realizados por Home Office, o que dificultou sobremaneira a obtenção de todas as informações para as defesas, não sendo possível a conclusão do trabalho técnico nesta data, o que enseja a necessidade de um prazo maior para a defesa. Eis o relato. O pedido ingressou hoje, no último dia do prazo, que já corre desde 04/06/2020, e ainda sob equivocada titularidade, posto haver sido a intimação dirigida ao eminente Assessor Jurídico. Os documentos solicitados são inerentes ao concurso público, todos digitais e protocoláveis via internet, vários disponíveis no portal da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB – realizadora do certame. A Auditoria não acusou qualquer irregularidade no relatório do Processo TC 17285/19 (fls. 103/104), apenas vindicou a documentação para exame. O requerente não juntou mínima prova de haver "solicitado aos setores competentes" o levantamento de informações. A prática de retardar processos deve ser combatida, principalmente quando ardilosamente utilizada a justificativa de combate a pandemias. No mais, a diligente ASSESSORA TÉCNICA, Senhora ADRIANA LACERDA DE FARIAS, já encaminhou a vasta documentação, via Portal do Gestor, desde 08/06/2020, quatro dias após o início da contagem do prazo, em plena pandemia do COVID-19, conforme fls. 108/651 do Processo TC 17285/19, ao qual o requerimento faz referência. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Junte-se cópia do presente despacho ao processo de acompanhamento da gestão de Piancó/2020.

Processo: 09914/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal
Exercício: 2020
Citado: VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: 09948/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Subcategoria: Denúncia
Exercício: 2020
Citado: PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 10 dias por determinação do relator.
Defiro a prorrogação por 10 dias úteis, assim este prazo para defesa ficará próximo de outro em curso nos autos.

Ata da Sessão

Sessão: 2988 - 19/05/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Texto da Ata: ATA DA 2988ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 19 DE MAIO DE 2020. Aos dezenove dias do mês de maio de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: Inicialmente, o Presidente agradeceu a presença do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em virtude do seu impedimento no processo relacionado ao município de Santa Rita . Em seguida, passou-lhe a direção dos trabalhos que, concedeu a palavra ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo para fazer o seguinte comunicado: " Senhor Presidente, o Superintendente do DER, através do Documento 31999/20, ingressou com um pedido de retirada de pauta do Processo TC 17287/19(denúncia formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, contra o Departamento de Estradas de Rodagem, noticiando a ocorrência de irregularidades na Resolução nº 001/2019- CGSTPC e nos Processos Administrativos nºs 00005.002118/2019-0 e 00005.004716/2019-1, que autorizaram a realização de serviços de transporte público complementar para explorar a linha Marcos Moura (Santa Rita) / Distrito Industrial (João Pessoa), em face da impossibilidade de apresentar defesa na sessão ordinária 2988 (remota), que está marcada para ser realizada no dia 19/05/2020, conforme publicação no diário oficial eletrônico, edição nº 2437, por não ter conseguido os documentos para sustentar suas argumentações. Louvando no art. 5º, da Constituição Federal c/c o art. 111, § 6º do Regimento Interno do TCE/PB, em face dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa daquele que figura no pólo passivo da relação do processo. Então, Sua Excelência, através do Procurador do DER, Dr. Manoel Gomes da Silva, entrou com a solicitação e faz suas considerações: Requerendo a retirada de pauta do processo e que o mesmo seja apreciado, apenas, quando do retorno das atividades normais do Tribunal. Então, Submeto à Segunda Câmara o pedido. Já me manifestando contrariamente. Visto que a anexação de documentos, de argumentos, devem ser remetidos ao processo na fase de defesa escrita e não na sustentação oral. Sustentação oral, apenas, para alguns esclarecimentos, Senhor Presidente". Aprovada por unanimidade, a manifestação do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 04886/20(adiado para 2989ª Sessão Ordinária Remota do dia 26 de maio de 2020, por solicitação do Relator) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes; PROCESSOS TC 06691/17, 06922/17, 12767/17, 16026/17, 16162/17, 04463/18, 16256/18, 19442/18, 01764/19, 02460/19, 02589/19, 03163/19, 05758/19, 07285/19 e 12067/19(adiados para 2989ª Sessão Ordinária Remota do dia 26 de maio de 2020, por solicitação do Relator, com os interessados e seus representantes legais devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00947/20 - análise de denúncia manejada pelo Senhor JORGE GUEDES DE LIRA JUNIOR em face da Prefeitura de Pedra Branca, representada pelo Prefeito, Senhor ALLAN FELIPHE BASTOS DE SOUSA, e pelo Leiloeiro Oficial, Senhor SEVERINO LUIZ DE CALDAS, em razão do Leilão 001/2019, com a finalidade de alienação de bens móveis. Na oportunidade, o Presidente convidou o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão para participar, nestes autos, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93; EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17287/19 - denúncia formulada pela TR TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA, em face do Departamento de Estradas de Rodagem, noticiando a ocorrência de irregularidades na Resolução nº 001/2019-CGSTPC e nos Processos Administrativos nºs 00005.002118/2019-0 e 00005.004716/2019-1, que autorizaram a realização de serviços de transporte público complementar para explorar a linha Marcos Moura (Santa Rita) / Distrito Industrial (João Pessoa). Na oportunidade, o Presidente em exercício Conselheiro André Carlo Torres Pontes, diante do seu impedimento, passou a presidência ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão que, em

seguida, parabenizou o Procurador, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, pela publicação do seu livro lançado na Itália, sobre Direito Internacional e Comparado da Arte. O Conselheiro André Carlos Torres Pontes e o Conselheiro Relator se acostaram aos votos de parabéns. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; e ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Senhor Carlos Pereira de Carvalho e Silva, Presidente do Conselho Gestor de Transporte Público Complementar do Estado da Paraíba, para que adote providências no sentido de tornar sem efeito a Resolução Nº. 001/2019 do CGSTPC, fazendo provas do feito ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob pena de aplicação de multa, em caso de omissão. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular que, agradeceu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão por ter vindo, mais uma vez, completar o quorum regimental. Retomando a ordem da pauta, foram promovidas as inversões dos itens: 2(Processo TC 04387/16), 6(Processo TC 14947/19), 3(Processo TC 05740/17), 7(Processo TC 06685/17), 11(Processo TC 10743/19), 32(Processo TC 07037/19), 34(Processo TC 18075/19), 36(Processo TC 19002/19), 37(Processo TC 20080/19), 38(Processo TC 21429/19), 41(Processo TC 00630/20), 43(Processo TC 03161/20), 50(Processo TC 18649/17), 84(Processo TC 13568/19), 118(Processo TC 16993/12), 120(Processo TC 06642/17) e 122(Processo TC 10313/18). Desta feita, na Classe "B" – Contas Anuais de Secretarias Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04387/16 – contas anuais oriundas da Secretaria da Juventude, Esporte e Recreação do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas; APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor EDMILSON FERREIRA ALVES, com fulcro no art. 56, IV da LOTCE 18/93, por descumprimento de normativo do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, em especial conferir maior transparência e publicidade aos dados relativos ao quadro de pessoal; ENCAMINHAR cópia da decisão ao processo de acompanhamento da gestão do Município de João Pessoa referente ao exercício de 2020 (Processo TC 00323/20), a fim de que a temática sobre as informações do quadro de pessoal seja ali apurada e verificada a necessidade de se emitir alerta para adequação dos dados consignados no SAGRES; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "D" – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14947/19 - Inspeção especial de obras realizada no município de Uiraúna, durante o exercício de 2018. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ENCAMINHAR cópia dos autos à SECEX-PB para providências que entender cabíveis, com o consequente arquivamento dos presentes autos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05740/17 – prestação de contas anual da Procuradoria Geral do Município de Campina Grande, exercício de 2016, de responsabilidade do Senhor JOSÉ FERNANDEZ MARIZ. Inicialmente, o Relator parabenizou o nobre Procurador pelo lançamento da Obra. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Em seguida, agradeceu a todos pelos votos de parabéns. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES AS CONTAS referentes ao exercício financeiro de 2016 do Senhor José Fernandez Mariz, na qualidade de Procurador-Geral do Município de Campina Grande; e RECOMENDAR à Procuradoria-Geral do Município de Campina Grande que encaminhe toda a documentação exigida pela Resolução TC RN n° 03/2010 e suas eventuais alterações nas próximas Prestações de Contas Anuais. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 06685/17 – inspeção especial de licitações e contratos, com o escopo de examinar a contratação direta da empresa MARCOS INÁCIO ADVOCACIA (CNPJ 08.983.619/0001-75), via inexigibilidade de licitação 010/2016 e contrato 201/2016, pela Prefeitura de Aparecida, sob a gestão do Prefeito, Senhor JÚLIO CESAR QUEIROGA DE ARAÚJO. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do Senhor Júlio César Queiroga de Araújo, Dr. José Marques da Silva Mariz, OAB/PB 11.769-B que, requereu pela retirada de pauta do processo. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES a inexigibilidade de licitação 010/2016 e o contrato 201/2016 dela decorrente, advindos da Prefeitura Municipal de Aparecida; APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JÚLIO CESAR QUEIROGA DE ARAÚJO (CPF 398.632.204-34), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR que a gestão municipal se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão; RECOMENDAR ao gestor municipal no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93, bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, evitando as contratações da espécie; COMUNICAR a presente decisão à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Aparecida; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. PROCESSO TC 10743/19 – análise do Pregão Presencial 008/2019 e dos Contratos 064/2019 (JULIANNY LIMA DA SILVA - ME, CNPJ 13.258.973/0001-77, valor R$161.560,00), 065/2019 (CAYO CESAR CONSERVA ALVES - ME, CNPJ 10.714.416/0001-25, valor R$312.032,00) e 066/2019 (PNEUMAX LTDA, CNPJ 09.215.807/0001-16, valor R$201.460,00), vigentes até 18/04/2020, materializados pelo Município de Livramento, sob a responsabilidade da Prefeita, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, tendo por objetivo à contratação de pessoa jurídica para prestar fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores destinados aos veículos da frota municipal. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. José Maviael Élder Fernandes de Sousa, OAB/PB 14.422, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial 008/2019 e os Contratos 064/2019, 065/2019 e 066/2019, celebrados sob a gestão da Prefeita de Livramento, Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA; APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA (CPF 509.695.524-91), na qualidade de Prefeita de Livramento responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR a estrita observância às normas da Lei 8.666/93; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria, para o exame da despesa na prestação de contas de 2019 e no acompanhamento da gestão de 2020; COMUNICAR à Promotoria de Justiça, com atribuições no Município de Livramento; e DETERMINAR o arquivamento deste processo. Na Classe "G" – Denúncias e

Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07037/19 – referente à solicitação da ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIO NORDESTE e do FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE RAIZ, representados pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, de providências no sentido da abertura de auditoria para averiguar todos os atos praticados por gestores públicos, incluindo-se a análise dos processos que precederam a liberação de recursos federais para financiamento de festas juninas, para efeito de verificar se foram cumpridas as formalidades legais, primordialmente na contratação de artistas, a fim de comprovar se houve ou não a denominada "razão da escolha" nas contratações, e apurar a legalidade da privatização do São João quanto à contratação de serviços, produtos e artistas. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902 que, reiterou os termos dos pronunciamentos constantes dos autos. Em seguida, parabenizou o douto Procurador Marcílio Toscano Franca Filho pelo livro lançado recentemente e pelo parecer constante nos autos que, com certeza será objeto de estudo mais aprofundado nos processos que seguirão nessa temática. O representante do Ministério Público de Contas manteve o parecer constante nos autos. Na oportunidade, agradeceu, mais uma vez, ao Presidente, aos Conselheiros que compõem a Câmara e ao Dr. Marcos Villar pelos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da matéria como requerimento; COMUNICAR aos requerentes, ASSOCIAÇÃO CULTURAL BALAIO NORDESTE e FÓRUM NACIONAL DE FORRÓ DE RAIZ, representados pela Senhora JOANA ALVES DA SILVA, que este Tribunal de Contas possui rotinas, previstas na Resolução Normativa RN – TC 01/2013, com a alteração da Resolução Normativa RN – TC 07/2015, objetivando a análise de procedimentos de contratação de artistas e estruturas para festividades, com relatórios, pareceres e decisões sobre a matéria, quando realizadas diretamente pelos órgãos estatais ou de forma terceirizada; RECOMENDAR aos órgãos e entidades do Estado e dos Municípios da Paraíba haver vedação de qualquer discriminação quanto a gênero musical, preservando-se nesse ponto a discricionariedade administrativa do gestor nos limites constitucionais e legais para dar cumprimento à Política Nacional de Cultura (Lei 12.343/2010) e à Lei Estadual 9.156/2010, que instituiu o registro do forró como patrimônio imaterial do Estado da Paraíba, com a remessa do Parecer do Ministério Público de Contas; e COMUNICAR o conteúdo do presente processo, com seu requerimento, relatório, parecer e decisão aos órgãos da União com jurisdição sobre o exame da aplicação de recursos federais: Ministério Público Federal, Controladoria Geral da União e Tribunal de Contas da União, através de suas unidades na Paraíba. PROCESSO TC 18075/19 – análise da denúncia apresentada pelo Senhor FRANCISCO ANTÔNIO ALVES NOGUEIRA, representante da empresa GAZIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA, em face da Comissão de Licitação da Prefeitura de João Pessoa, sob o comando do Pregoeiro Oficial, Senhor YURI MEDEIROS MAIA DE ARAÚJO, sobre irregularidades no Pregão Eletrônico SRP 09018/2019, objetivando a aquisição de Televisores SMART TV para atender as demandas das salas de Educação Infantil das Escolas e CREIS da Rede Municipal de Ensino, sob a gestão da Secretária de Educação e Cultura, Senhora EDILMA DA COSTA FREIRE). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de João Pessoa, Dr. Bruno Carneiro da Cunha Almeida, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER da denúncia em comento e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE, contudo, sem qualquer outra repercussão, ante a rescisão contratual efetivada; RECOMENDAR à Secretária de Educação e Cultura, à Controladoria Geral e ao Pregoeiro Oficial, todos do Município de João Pessoa, em futuras licitações com vistas à compra de bens ou materiais, assegurem que: 2.1) A pesquisa de preços leve em consideração o volume de bens a ser adquirido e reflita preços em datas próximas à da realização do certame e ser realizado; 2.2) As especificações técnicas levem em consideração a necessidade pública a ser atendida e considere tão só as exigências mínimas para tal atendimento evitando-se impor limitações que reduzam o universo de bens possíveis de ser ofertados; 2.2) As dotações orçamentárias sejam selecionadas tendo em vista a compatibilidade da classificação funcional programática com o objeto e a demanda a ser satisfeita, inclusive observando a real disponibilidade orçamentária no momento da instauração do procedimento; e 2.3) Uma vez indicada à dotação orçamentária, se estabeleçam mecanismos, a exemplo da Reserva Orçamentária, no SIAF do Governo do Estado; ou, o Pré Empenho, no SIAFI do Governo Federal, para que o montante indicado não possa ser utilizado com outra finalidade; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR o arquivamento destes autos. PROCESSO TC 20080/19 - denúncia apresentada pelos Senhores AKACIO PEREIRA DE LIMA, PEDRO JORGE OLIVEIRA GAMA e JOSÉ NERY MOURA, Vereadores de Água Branca, em face da Prefeitura, sob a gestão do Prefeito, Senhor EVERTON FIRMINO BATISTA, acerca de fatos relacionados à gestão municipal supostas irregularidades na gestão pública relacionada execução orçamentária quanto a inversão de prioridades públicas. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; RECOMENDAR para que o Ente, através da Câmara e da Prefeitura, e suas gestões futuras observem com maior rigor os preceitos trazidos ao ordenamento jurídico pátrio pela Lei de Responsabilidade Fiscal; COMUNICAR a decisão aos interessados; e DETERMINAR a anexação do presente processo à prestação de contas de 2019 do Prefeito de Água Branca pra subsidiar a análise, inclusive para informar à Receita Federal do Brasil os valores dos pagamentos realizados em favor de artistas e bandas, em festividades. PROCESSO TC 19002/19 - denúncia ofertada pelas Senhoras AYSLANIA RODRIGUES CAMPOS, BEATRIZ GOMES MORAIS, GABRIELA NOGUEIRA EDUARDO, IARA ÁGATA AVELINO DE PAIVA e RAQUEL ELOANA ZENAIDE DE MÉLO LUCENA e pelos Senhores JUNIOR NUNES PORPINO, MARCIEL JOSÉ DE OLIVEIRA e PAULO ROBERTO ALVES DE BRITO, em face do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, noticiando irregularidades na gestão do quadro de pessoal daquela entidade. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao representante do Senhor Roberto Wagner Mariz Maia, Dr. Victor Assis de Oliveira Targino, OAB/PB 13.477, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE; JULGAR IRREGULARES as contratações temporárias por excepcional interesse público, celebradas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, entre 01/07/2019 e 02/01/2020, em razão da não comprovação de enquadramento nos critérios previstos na Lei Municipal 13.331/16; APLICAR MULTA de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 57,94 UFR-PB (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (CPF 162.082.424-87), por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ou quem lhe fizer as vezes, a imediata adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da constitucionalidade da gestão de pessoal da autarquia, tendo em vista a preterição de candidatos aprovados em concurso em razão da manutenção contínua de contratados temporariamente; ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2020, a fim de acompanhar as contratações temporárias objeto deste processo, observado o Acórdão APL – TC 00361/19, referente ao Processo TC 04682/15; RECOMENDAR estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas; COMUNICAR ao Prefeito e à Câmara de João Pessoa, na pessoa de seu Presidente, bem como às autoridades titulares da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, componentes do Comitê Permanente de Contratações Temporária do Município (art. 6º, da Lei Municipal 13.331/16), para que adotem as providencias necessárias; e COMUNICAR aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça o conteúdo do presente processo. PROCESSO TC 21429/19 - denúncia, com pedido cautelar, manejada pela empresa V C FERREIRA JUNIOR LOCAÇÕES – ME (TOM PRODUÇÕES) – CNPJ 13.743.333/0001-52, representada pelo Senhor JOSÉ ERIVALDO

CONSTANTINO, em face da Secretaria de Administração de João Pessoa, sob a gestão do Secretário, Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, em razão do Pregão Eletrônico 04-095/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada no serviço de locação de estruturas para a meia maratona 2020, para atender as necessidades da Secretaria de Juventude, Esporte e Recreação – SEJER. Concluso o relatório, foi passada a palavra à Procuradora do Município de João Pessoa, Dra. Thais Ferreira Viturino Boueres, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da matéria como inspeção especial; DETERMINAR à gestão municipal de João Pessoa, por meio da sua Secretaria da Administração, a adoção de medida corretiva de não exigir da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social, nos moldes do art. 47 da Lei Complementar 123/06 e do art. 3º do Decreto 8.538/15; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para que a falha aqui ventilada não se repita futuramente; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. PROCESSO TC 00630/20 - denúncia, com pedido cautelar, encaminhada pela empresa GOPAN CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI EPP (CNPJ 19.382.678/0001-04), por seu Titular Administrador, Senhor JOÃO PEDRO TEIXEIRA NETO, sobre irregularidade relacionada ao Pregão Presencial 027/2019 (Processo Licitatório 051/2019), materializado pela Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor JOSÉ LEITE SOBRINHO, e da Pregoeira, Senhora LÚCIA GERLANIA DA SILVA SANTOS, com vistas à locação de 01 (um) veículo para o Gabinete do Prefeito. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia; No mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; RECOMENDAR à gestão municipal aperfeiçoar a confecção de editais de licitação de modo a evitar redações e interpretações que possam frustrar o caráter competitivo dos certames; e COMUNICAR aos interessados a presente decisão. PROCESSO TC 03161/20 - Denúncia manejada pela empresa MF SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI – EPP (CNPJ 11.634.427/0001-68), através dos Advogados LUIZ FELIPE FARIAS GUERRA DE MORAIS (OAB/PE 22622) e RAPHAEL FARIAS VASCONCELLOS (OAB/PE 34760), em face da Prefeitura Municipal de João Pessoa (Secretaria da Administração), sob a gestão do Senhor LAURO MONTENEGRO SARMENTO DE SÁ, sobre irregularidades na realização do Pregão Eletrônico 04-088/2019, com a finalidade de formação e registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos, com e sem inclusão de condutor, para atender as necessidades da Prefeitura (Secretarias, Órgãos, Fundações e Autarquias). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município do Município de João Pessoa, Dr. Bruno Vieira de Oliveira Lavor, para sustentação oral de defesa. Em seguida, parabenizou o douto Procurador. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Em seguida, agradeceu as referências do Dr. Bruno Vieira de Oliveira Lavor. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão municipal, no sentido de aprimorar as práticas administrativas relacionadas a licitações, com o intuito de evitar dúvidas da natureza ventilada na denúncia; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 18649/17 - Denúncia formulada por vereadores da Câmara Municipal de Areial em face da própria Câmara Municipal de Areial, sob a alegação de que há suposto acúmulo de cargos do servidor, Senhor Carlos Henrique Pereira Balbino. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233 que, diante do voto adiantado pelo Relator, declinou da sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E JULGAR pela procedência da presente denúncia; RECOMENDAR à Câmara Municipal de Areial para que verifique rotineiramente o cumprimento das regularidades dos contratos administrativos; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13568/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Procurador do Município de Campina Grande, Dr. Floriano de Paula Mendes Brito Júnior, OAB/PB 12.176, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria do Senhor Antonio Carlos Fernandes Pereira, Artífice, matrícula 1655, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Campina Grande. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16993/12 – análise do Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor ITAMAR MOREIRA FERNANDES, ex-Prefeito do Município de Poço Dantas, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03426/18, relativo à irregularidade à análise de despesas com obras. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: JULGAR REGULARES as obras se à reforma da E.M.E.F. Maria Raimunda da Conceição (Sítio Boa Fé) e à reforma e ampliação da E.M. E. F. Francisco Ferreira Santiago (Sítio Queimadas); DESCONTITUIR a multa e o débito imputado em face do recorrente; e MANTER o envio de cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União para as providências cabíveis, no tocante às obras realizadas com recursos federais. PROCESSO TC 06642/17 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 01525/19, lavrado em sede de Inspeção Especial instaurada para a análise da inexigibilidade de licitação 006/2007 e do contrato 129/2007, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF). Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou o pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo o teor das decisões constates do Acórdão AC2 – TC 01525/19; e INFORMAR o valor atualizado do ressarcimento até esta data (R$6.653.765,81). PROCESSO TC 10313/18 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Desterro, Senhor VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 02430/19, lavrado quando da análise de denúncia sobre irregularidades nos editais da licitação 003/2018 e 004/2018, ambos na modalidade Tomada de Preços, objetivando a contratação de obras de pavimentação em paralelepípedos e drenagem de ruas, do mencionado Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, OAB/PB 14.233, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reconhecer a adequada publicação do extrato do edital da Tomada de Preços 004/2018, mantendo-se o valor da multa já aplicada em valor compatível com as irregularidades remanescentes; e MANTER incólumes os demais termos do Acórdão recorrido. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente em exercício suspendeu a sessão, com retorno dos trabalhos às 14h20. Reiniciada a sessão, Sua Excelência anunciou na Classe "B" – Contas Anuais de Secretaria Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04700/15 - exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Administração do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de 2014, de responsabilidade do ex-gestor, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM

RESSALVAS a prestação de contas; EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à gestão da Secretaria da Administração de João Pessoa, no sentido de que as falhas apuradas sejam evitadas; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Na Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 05873/18 - prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2017, oriundas do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Algodão de Jandaíra, de responsabilidade da Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Algodão de Jandaíra, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE; APLICAR MULTA de R$ 3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 57,94 UFR-PB (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora ELIANE CONCEIÇÃO LIMA DE ANDRADE, com fulcro no art. 56, incisos II e IV, da Lei Complementar Estadual 18/93, pelo descumprimento das normas atinentes à boa gestão do instituto de previdência e inobservância a normativos do TCE/PB, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à atual gestão diligenciar para fiscalizar e cobrar os créditos do Instituto junto à Prefeitura Municipal, aprimorar os registros das informações encaminhadas ao Tribunal e aperfeiçoar o cumprimento das normas inerentes ao Instituto; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 06078/18 - análise da prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência do Município de Desterro, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas ora examinada, ressalvas em virtude das inconsistências contábeis apontadas pela Auditoria e da falta da avaliação atuarial; APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), à Senhora SUELI EZEQUIEL DE MEDEIROS SILVA (CPF 586.768.644-20), por ato ilegal, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, em razão da falta da avaliação atuarial, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência do Município de Desterro, conforme prescrição do Ministério Público de Contas: 1- Cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da legislação cabível à espécie e não repetir as falhas ora constatadas; 2 -Realizar o registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas; 3 - Realizar o registro das receitas de contribuições patronais pelo valor bruto, ou seja, sem a dedução dos benefícios pagos diretamente pelo município e deduzidos quando do repasse dessas contribuições ao instituto; 4 - Realizar efetivamente a cobrança dos valores previdenciários devidos pela Prefeitura Municipal, inclusive dos repasses relativos aos termos de parcelamento firmados, encaminhando ofícios mensais de cobrança e acionando a entidade devedora judicialmente; 5- Encaminhar demonstrativo atualizado do valor devido a título de parcelamento ao Banco do Brasil, com vistas à recuperação, por meio de desconto direto do FPM, dos valores parcelados não repassados; 6 - Realizar o controle da dívida da Prefeitura junto ao RPPS, evidenciando esta informação na Prestação de Contas Anual; 7 -Realizar a avaliação atuarial em cada exercício; 8 - Efetuar o registro dos valores a receber decorrentes das parcelas mensais resultantes dos termos de parcelamento no ativo circulante/realizável a longo prazo; e 9 - Elaborar nota explicativa dos valores referidos no Ativo Realizável a Longo Prazo - ARLP e nos demais itens patrimoniais; ENCAMINHAR os indícios constatados pela Auditoria de apropriação indébita previdenciária e de ausência de empenhos de contribuições patronais ao Processo TC 05331/17, que analisa a Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Desterro, a cargo da Senhora ROSANGELA DE FATIMA LEITE, e do respectivo Fundo de Saúde, sob a gestão do Senhor RUBENS MARQUES DAS NEVES, referente ao exercício financeiro de 2016, que se encontra pendente de julgamento; e INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Em virtude do impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo nos Processos dos itens 8(Processo 17509/17), 9(Processo TC 03881/18) e 10(Processo TC 09650/18). Sua Excelência, o Presidente deixou para relatar no momento em que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão estivesse presente. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02918/19 - Inspeção Especial de Licitações e Contratos realizada no âmbito do Município de Santa Cruz, objetivando o exame do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Prefeito do Município de Santa Cruz, para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria no Relatório Técnico, às fls. 270/282, sob pena de cominação da multa pessoal e irregularidade do procedimento aqui examinado. PROCESSO TC 09703/19 – análise da legalidade do Pregão Presencial 80002/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, através do Fundo de Ação Social do Município, objetivando aquisição de gêneros alimentícios, materiais de limpeza, higiene pessoal e afins, com vistas a atender as necessidades da Secretaria de Desenvolvimento Humano. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias à Secretária do Fundo de Ação Social do Município de Cajazeiras, para envio de documentação e esclarecimentos referentes às irregularidades apontadas pela Auditoria em relatório técnico, às fls. 592/600, sob pena de multa pessoal e irregularidade do procedimento. PROCESSO TC 09708/20 – Referendo da Decisão Singular DS2-TC 00056/2020(Inspeção de Licitações e Contratos para análise da Tomada de Preços nº 02/2020, materializada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão da medida cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00056/2020; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à Secretaria da Segunda Câmara, para as providências de sua alçada. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10398/17 - análise do Pregão Presencial nº 012/2017 e do contrato decorrente de nº 063/2017, realizada pelo Município de Cachoeira dos Índios/PB, objetivando aquisição parcelada de medicamentos em geral, equipamentos médico-hospitalar e odontológico para atender às necessidades da Secretaria de Saúde do Município. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Pregão Presencial em apreço e o contrato decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Allan Seixas de Sousa, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 57,94 UFR-PB, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR ao gestor no sentido de cumprir, fidedignamente, os preceitos da Carta Magna e demais legislações dispositivas sobre a Lei de Licitações e Contratos em futuros certames, além de observar as sugestões ratificadas nesta

peça. PROCESSO TC 02642/19 - Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 001/2019, seguida do Contrato Nº 008/2019, procedida pela Prefeitura Municipal de Mulungu, objetivando a aquisição parcelada de combustíveis. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o referido processo licitatório, bem como o Contrato dele decorrente; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Melquíades João do Nascimento Silva, no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais), correspondentes a 19,38 UFR/PB, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva em caso de omissão; DETERMINAR à Auditoria desta Corte de Contas que, quando do Acompanhamento da Gestão referente ao exercício de 2019, verifique a execução do contrato decorrente do Pregão Presencial nº 001/2019; e RECOMENDAR à administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos ditames da Lei 8666/93, com fins de evitar a repetição das falhas constatadas nos presentes autos. Na oportunidade, o Presidente agradeceu, mais uma vez, ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pela sua disponibilidade em participar dos 3(três) processos relacionados ao município de Bayeux. Desta feita, na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 17509/17 - análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 016/2017 e dos Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes, celebrados com as empresas JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME (CNPJ 17.428.078/0001-04), GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME (CNPJ 24.483.944/0001-25), COMERCIAL MEDEIROS LTDA – ME (CNPJ 04.654.716/0001-63) e WAGNER CARTAXO MARQUES EIRELI – EPP (CNPJ 19.835.542/0001-02), materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a responsabilidade do Prefeito, Senhor LUIZ ANTONIO DE MIRANDA ALVINO, objetivando a aquisição de materiais de limpeza, higiene pessoal e materiais descartáveis. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi convidado para participar, em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 016/2017 e os Contratos 079/2017, 080/2017, 081/2017, 082/2017, 010/2018, 011/2018, 012/2018 e 013/2018, dele decorrentes; APLICAR MULTA de R$4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), na qualidade de Prefeito de Bayeux responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; COMUNICAR a presente decisão à Receita Federal do Brasil e à Receita Estadual da Paraíba sobre a receita bruta de pessoas jurídicas enquadradas como microempresas que possam estar faturando acima do limite legal em cada ano-calendário (JAQUELINE FERREIRA SILVA – ME, CNPJ 17.428.078/0001-04, e GUEDES DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME, CNPJ 24.483.944/0001-25); COMUNICAR os fatos à Promotoria do Município de Bayeux; e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a prática de sobrepreço na execução dos contratos. PROCESSO TC 03881/18 – análise do Pregão Presencial 001/2018, da Ata de Registro de Preços 003/2018 (valor: R$10.182.355,34), do Contrato 035/2018 (valor R$4.071.057,27) e do seu Primeiro Termo Aditivo, dele decorrentes, celebrados com a empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 07.807.909/0001-03), materializados pela Prefeitura de Bayeux, sob a gestão do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO e do Senhor MAURI BATISTA DA SILVA, com vistas ao registro de preços, consignado em ata, para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de materiais de construção para atender as necessidades das diversas Secretarias da Prefeitura Municipal, bem como tangente ao exame da Adesão à Ata de Registro de Preços 011/2018 e do Contrato 067/2018 (valor: R$2.699.046,35), celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão do Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR, para o mesmo objeto. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi convidado para participar, em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o Processo Licitatório 007/2018, na modalidade Pregão Presencial 001/2018, a Ata de Registro de Preços 003/2018 e o Contrato 035/2018, sob a gestão do Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO; APLICAR MULTA de R$ 4.000,00 (quatro mil reais), valor correspondente a 77,25 UFR-PB (setenta e sete inteiros e vinte e cinco centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor LUIZ ANTÔNIO DE MIRANDA ALVINO (CPF 841.077.664-20), na qualidade de Prefeito de Bayeux responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; JULGAR IRREGULAR o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato 035/2018, sob a gestão do Senhor MAURI BATISTA DA SILVA; JULGAR IRREGULARES a Adesão à Ata de Registro de Preços 011/2018 e o Contrato 067/2018, sob a gestão do Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR; COMUNICAR a presente decisão à Receita Federal do Brasil e a Receita Estadual da Paraíba sobre a receita bruta de pessoa jurídica enquadrada como empresa de pequeno porte que possa estar faturando acima do limite legal em cada ano-calendário (TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 07.807.909/0001-03); COMUNICAR os fatos às Promotorias, com atribuições sobre o patrimônio público, dos Municípios de Bayeux, Caaporã, Cabedelo, Campina Grande, Conde, João Pessoa, Pitimbu e Santa Rita, localidades de atuação da empresa TRIUNFO CONSTRUÇÕES LTDA – EPP (CNPJ 07.807.909/0001-03); e ENCAMINHAR o processo à Auditoria para avaliar a prática de sobrepreço na execução dos contratos. PROCESSO TC 09650/18 - análise do procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e do Contrato 071/2018, celebrado com a empresa ULTRAMEGA DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA (CNPJ 21.596.736/0001-44), no valor de R$4.254.971,85, materializados pelo Fundo Municipal de Saúde de Bayeux, sob a gestão do Secretário, Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR, com o objetivo de contratação de empresa especializada no fornecimento de material médico hospitalar, saneantes, produtos químicos de uso hospitalar, insumos de saúde e produtos correlatos, para atender as necessidades do Hospital Materno Infantil João Marsicano, adesão esta à Ata de Registro de Preços 031/2017, oriunda do Pregão Presencial 027/2017, cujo órgão gerenciador é a Prefeitura Municipal de Abreu e Lima/PE. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão foi convidado para participar, em virtude do impedimento declarado pelo Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram por unanimidade, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES o procedimento de Adesão à Ata de Registro de Preços 013/2018 – FMS/PMBEX e o Contrato 071/2018 dele decorrentes; APLICAR MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e sessenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor EDVAN BENEVIDES DE FREITAS JUNIOR (CPF 010.265.734-32), na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Bayeux responsável pelos atos do procedimento, por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; RECOMENDAR à Prefeitura de Bayeux estrito cumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais inerentes a licitações e contratos públicos; e COMUNICAR os fatos à Promotoria do Município de Bayeux, à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba e ao Ministério Público Federal na Paraíba. Sua Excelência, o Presidente agradeceu ao Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pela participação. Dando

sequência, na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 16564/19 - análise da denúncia apresentada pelo Senhor AUGUSTO CARACIOLO DE FREITAS em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de fatos relacionados à contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias e de uma professora em período de recesso escolar sem a contraprestação dos serviços, nos meses de janeiro e fevereiro de 2019. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, porquanto confirmado um dos fatos denunciados sobre a contratação de pessoas para cargos comissionados de chefias e diretorias sem a contraprestação dos serviços; JULGAR IRREGULARES as despesas, entre janeiro e setembro de 2019, com pagamento de remuneração sem prova de prestação de serviço a: 2.1) Ana Clara Vieira da Cunha; 2.2) Cícero Avelino da Silva; 2.3) Danilo Leite Paulino; 2.4) Gabriela da Silva Batista; 2.5) Genilson Gomes Dantas; 2.6) Geraldo Pereira Oliveira; 2.7) Jadson Gablo da Silva; 2.8) José Felipe Farias Cunha; 2.9) José Túlio Martins Cassiano; 2.10) Manoel Cláudio Silva do Carmo; 2.11) Maradona Nunes Batista; 2.12) Niraldo Gomes da Silva; 2.13) Paulo Roberto Bezerra Pereira; 2.14) Renata Souza Santos; 2.15) Rogério Alves de Oliveira; e 2.16) Virgínio Neto da Silva; IMPUTAR DÉBITO no montante de R$ 130.154,40 (cento e trinta mil, cento e cinquenta e quatro reais e quarenta centavos), valor correspondente a 2.513,6 UFR-PB (dois mil, quinhentos e treze inteiros e seis décimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), em virtude das despesas irregularmente ordenadas, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário do débito em favor do Município de Cacimbas, sob pena de cobrança executiva; APLICAR MULTA de R$10.000,00 (dez mil reais), valor correspondente a 193,12 UFR-PB (cento e noventa e três inteiros e doze centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, III da LOTCE 18/93, por ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; DETERMINAR a imediata suspensão dos pagamentos às pessoas aqui nominadas, sem prova da efetiva prestação dos serviços; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para a adoção de providências no sentido de evitar os fatos diagnosticados pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar as demais despesas relacionadas às mencionadas pessoas na prestação de contas de 2019 e verificar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020; e COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados. PROCESSO TC 18684/19 - análise de denúncia, com pedido cautelar, manejada pelo Vereador de Coremas, Senhor FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, em face da Prefeitura Municipal, representada pela Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, e pelo Presidente da Comissão de Licitação, Senhor GILDEMARCOS DIÓGENES GURGEL, em razão da Tomada de Preços 004/2019, com a finalidade de contratação de empresa especializada para prestar serviços de engenharia na construção de uma Unidade Básica de Saúde no Município. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela legalidade do ato e concessão do competente e respectivo registro. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da denúncia, e, no mérito, JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE; RECOMENDAR que a gestão municipal cumpra integralmente as disposições da Lei 8.666/93 e da Resolução Normativa RN - TC 09/2016; EXPEDIR COMUNICAÇÃO aos interessados e à Secretaria do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. PROCESSO TC 22598/19 – análise de denúncia apresentada pelo Senhor JOSÉ EDILSON BARBOSA DA SILVA em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas – Fundo Municipal de Saúde, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, acerca de lotação irregular de servidora nomeada em concurso público, de contratação sem concurso público para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e de pagamento de adicional de insalubridade a todos os ocupantes deste cargo, apesar de inexistir lei municipal que autorizasse. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIALMENTE PROCEDENTE, procedente na parte da contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público de Agente de Saúde desde maio de 2016, em descumprimento ao art. 16 da Lei 11.350/06; APLICAR MULTA de R$2.000,00 (dois mil reais), valor correspondente a 38,62 UFR-PB (trinta e oito inteiros e setenta e dois centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DA SILVA (CPF 022.808.864-05), com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, por ato ilegal, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; ASSINAR PRAZO DE 30 (trinta dias), contado da publicação desta decisão, para que o gestor municipal de Cacimbas, Senhor GERALDO TERTO DA SILVA, encaminhe documentação indicando a regularidade da contratação da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS em detrimento da nomeação do Senhor WELTON JOHN DOS ANJOS para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, podendo a comprovação da regularidade dar-se, por exemplo, por meio de: Motivação contemporânea ao processo de contratação da Senhora BETÂNIA ALVES DOS SANTOS indicando as razões pelas quais seria imprescindível a contratação por excepcional interesse público, mesmo com Processo Seletivo Simplificado em vigência; Comprovação da desistência real (documento em que o interessado indica não ter mais interesse em assumir o cargo) ou ficta (chamamento do interessado e acompanhado de declaração de não comparecimento) do Senhor Welton John dos Anjos em relação ao cargo de Agente Comunitário de Saúde; Comprovação da inaptidão do Senhor Welton John dos Anjos – aprovado em Processo Seletivo Simplificado – para o exercício do cargo de Agente Comunitário de Saúde; e Outro motivo devidamente demonstrado; EXPEDIR RECOMENDAÇÕES à gestão municipal para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; COMUNICAR a presente decisão à Procuradoria Geral de Justiça, à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas e aos interessados; e ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria para avaliar o cumprimento desta decisão no acompanhamento da gestão de 2020. PROCESSO TC 00581/20 – análise de denúncia apresentada pela CONSTRUTORA HS EIRELI (CNPJ 31.246.932/0001-42), representada pelo seu Sócio Administrador, Senhor ANDRÉ HENRIQUE DOS SANTOS ESCARIÃO, em face da Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a gestão do Prefeito, Senhor GERALDO TERTO DE LIMA, por motivo de sua inabilitação na Tomada de Preços 010/2019, que objetivou a contratação de empresa para execução dos serviços de engenharia na implantação do sistema de esgotamento sanitário em diversas ruas do Município. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA PARCIAMENTE PROCEDENTE, em vista da exigência irregular de documento no Edital da Licitação na modalidade Tomada de Preços 010/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Cacimbas; APLICAR MULTA de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor correspondente a 96,56 UFR-PB (noventa e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor GERALDO TERTO DE LIMA, com fulcro no art. 56, II da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento da Lei 8.666/93, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; REMETER cópia desta decisão ao Processo de Acompanhamento da Gestão do Município de CACIMBAS, exercício de 2020, para verificação da legalidade da execução das despesas, vez que estas foram executadas no presente exercício; ENCAMINHAR informação à Promotoria de Justiça com atuação no Município de Cacimbas, a fim de que esta possa averiguar, no âmbito de suas atribuições, os fatos denunciados; EXPEDIR

RECOMENDAÇÕES à gestão da Municipal para o aperfeiçoamento das práticas administrativas, notadamente sobre a aplicação da Lei 8.666/93; e COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão. PROCESSO TC 07744/20 – análise da denúncia impetrada pela empresa GILDIMAR PEREIRA DE ARAUJO – ME / MELO SUPERMERCADO (CNPJ 26.696.850/0001-60), representada pelo Senhor GILDIMAR PEREIRA DE ARAUJO, em face da Prefeitura Municipal de Pombal, sob a gestão do Senhor ABMAEL DE SOUSA LACERDA, sobre irregularidade relacionada ao pregão presencial 049/2019, tendo por objeto a aquisição de água mineral fornecida em garrafões de 20 litros. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. PROCESSO TC 09344/20 – Referendo da Decisão Singular DS2-TC 00054/2020(análise da denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades no Pregão Presencial 002/2020). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do referendo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00054/20, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB. PROCESSO TC 09705/20 – Referendo da Decisão Singular DS2-TC 00057/2020 (análise da denúncia subscrita pelos Senhores FRANCISCO SÉRGIO LOPES SILVA, FRANCISCO DE ASSIS CLEMENTINO e CLÁUDIO ARAÚJO DA SILVA (Vereadores) em face da Prefeitura Municipal de Coremas, sob a gestão da Prefeita, Senhora FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, sobre irregularidades na Dispensa de Licitação 015/2020 e no Contrato 064/2020). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas opinou pela concessão do referendo. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a medida cautelar proferida por meio da Decisão Singular DS2 - TC 00057/20, nos termos do art. 18, inciso IV, alínea 'b', do Regimento Interno do TCE/PB. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05333/07 – denúncia formulada pela Senhora Luiza Estevão Fernandes, acerca de supostas irregularidades na realização do concurso público, realizado pela Prefeitura Municipal de São Bento, no exercício de 2007. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da presente denúncia, para no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE. PROCESSO TC 12859/16 - denúncia formulada pelo Senhor José Jeremias Cavalcanti, Presidente do IAPM - Instituto de Assistência e Previdência Municipal de Guarabira, e pelo senhor Zenóbio Toscano de Oliveira, noticiando que a Câmara Municipal de Guarabira, embora recolhendo na fonte as contribuições previdenciárias relativas aos seus servidores efetivos, não estaria repassando os valores ao IAPM, bem como as contribuições patronais, causando dificuldades na liberação da Certidão de regularidade Previdenciária. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO TOMAR conhecimento da denúncia; e DETERMINAR seu arquivamento. PROCESSO TC 08383/20 –Referendo da Decisão Singular DS2-TC – 00055/2020(denúncias formuladas por LIVRAMENTO CONSTRUÇÕES SERVIÇOS E PROJETOS EIRELI EPP., representada pela advogada MARINA BRINGEL CRUZ, OAB/PB nº 26.345; e por A&S CONSTRUTORA ALBUQUERQUE & SOUZA LTDA – EPP, representada pelo assessor administrativo e representante legal MARIO JOSÉ JAQUES, relativamente a supostas irregularidades do Edital nº 003/2019, materializada pela Prefeitura Municipal de Cabedelo, que tem como objeto contratação de empresa para execução de serviços de limpeza urbana). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00055/20, tornando-a subsistente. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO 10506/18 - denúncia em face da Câmara Municipal de Cacimbas, relatando indícios de acúmulo ilegal de cargos públicos pelo Senhor Kelson da Silva Batista, ocupante dos cargos de Assistente Social, junto a Prefeitura Municipal de Pombal, bem como de vereador, na Câmara Municipal de Cacimbas. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e DECLARAR PROCEDENTE a presente Denúncia, em virtude da não comprovação do cumprimento da carga horária no cargo de Assistente Social no Município de Pombal, o que revela a incompatibilidade de horários dos cargos acumulados; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, ao Prefeito Municipal de Pombal para regularizar a situação de acúmulo indevido de funções públicas do servidor Kelson da Silva Batista, afastando-o do cargo de Assistente Social da Prefeitura de Pombal, e lhe facultando optar por uma das remunerações, nos termos do art. 38, inciso III da Constituição Federal, encaminhado a esta Corte a comprovação, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB ; e COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. PROCESSOO 12998/18 - Inspeção Especial com vistas à apuração de denúncia para averiguar a prática de nepotismo no âmbito do município de Taperoá – PB. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as nomeações dos parentes de autoridades municipais de Taperoá, a saber, Augusto Monteiro Lima (Coordenador de Divisão de Manutenção e Estrada); Josiana de Oliveira Camilo Sobral (Gerente de Departamento de Projetos – GAB); Maria Sandra Farias Diniz (Gerente do Departamento de Recursos Humanos da SEAD); Fabiola Bezerra da Silva Rodrigues (Presidente do Instituto Municipal de Previdência); José Maurício Alves Melquiades (Coordenador da Divisão de Planejamento Oper. da SSP) e Dhouglas Mychell Ayres de Lima (Enfermeiro do SAMU), por flagrante desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade; JULGAR IRREGULAR o recebimento mensal de vantagem denominada GF, não inerente aos respectivos cargos, dos servidores efetivos Alice Monteiro Lima, Euzier de Farias Gouveia Sousa e Leonardo Vilar Bezerra; APLICAR MULTA pessoal ao Senhor Jurandi Gouveia Farias, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e IV da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Prefeito, Senhor Jurandi Gouveia Farias, para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal (itens 1 e 2 do decisum), sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais, fazendo prova a este Tribunal; RECOMENDAR à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição da grave irregularidade ora apreciada; e REPRESENTAR ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados. PROCESSO TC 00989/19 - Representação impetrada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, por subscrição do Procurador Luciano Andrade Farias, em face do Senhor Cláudio Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, e da empresa SPACE CAR AUTO CENTER COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELI (SPACE CAR AUTO CENTER), inscrita no CNPJ/MF nº 24.863.007/0001-03, acerca de supostas irregularidades ligadas a sucessivas contratações emergenciais para contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da Secretaria através de empresa ligada ao ex-assessor do então Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, Preliminarmente, CONHECER da representação impetrada pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, por subscrição do Procurador Luciano Andrade Farias, em face do Senhor Cláudio

Coelho Lima, ex-Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social da Paraíba, e da empresa SPACE CAR AUTO CENTER COMERCIO VAREJISTA DE PECAS EIRELI (SPACE CAR AUTO CENTER), e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE com o reconhecimento da ilegalidade dos Contratos Emergenciais nos 004/2017/SESDS, 009/2017/SESDS e 010/2018/SESDS com a empresa JL COMÉRCIO VAREJISTA DE PEÇAS E SERVIÇOS, depois denominada SPACE CAR AUTO CENTER, para a contratação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de viaturas próprias da Secretaria; APLICAR MULTA PESSOAL ao Senhor Cláudio Coelho Lima, no valor de R$ 8.815,42 (oito mil, oitocentos e quinze reais e quarenta e dois centavos), correspondente a 170,24 UFR-PB, com fulcro no artigo 56, incisos II e III da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; DETERMINAR ao atual Secretário de Estado da Segurança e Defesa Social que se abstenha de efetuar qualquer ato administrativo visando ao pagamento, decorrente de contrato emergencial (se ainda em vigor), à SPACE CAR AUTO CENTER; e REPRESENTAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA, para adoção de medidas de sua competência. PROCESSO TC 19600/19 - denúncia formulada pela Associação Paraibana de Advocacia Municipalista contra a prefeita de Pilõezinhos, Senhora Mônica Cristina Santos Silva, a respeito de supostas irregularidades no Edital da Licitação na Modalidade Tomada de Preços Nº 00002/2019, que tem por objeto a Contratação de Serviços Especializados em Assessoria Jurídica junto à Administração Municipal. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação de defesa oral, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA procedente; ENCAMINHAR cópia da presente decisão à denunciante e à denunciada; RECOMENDAR à gestão municipal para que guarde estrita observância aos mandamentos constitucionais e às normas que regem os procedimentos licitatórios e contratos administrativos, a fim de evitar que tal situação venha a se repetir no futuro; e ARQUIVAR os presentes autos. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03341/20(advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipal Bonitense); PROCESSO TC 10050/19(advindo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa); PROCESSOS TC 03703/20, 05161/20 e 05164/20(advindos da Paraíba Previdência - PBPREV). Conclusos os relatórios, não havendo requerimentos de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 17715/19, 02371/20 e 20158/19(advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa); PROCESSOS TC 22569/19, 00613/20, 01033/20, 01173/20, 03488/20, 00697/20, 03698/20, 03709/20, 04897/20, 04905/20 e 04915/20(advindos da Paraíba Previdência - PBPREV); PROCESSOS TC 00702/20, 00883/20, 05484/20, 09223/18, 16572/18 e 20114/18 (Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo); PROCESSO TC 00053/18(Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Picuí); PROCESSO TC 17334/18(advindo do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Barra de Santa Rosa); e PROCESSO TC 20097/19 (advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande). Conclusos os relatórios, não havendo requerimentos de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes e respectivos registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11549/14 – Verificação de cumprimento do Acórdão AC2-TC 02952/18 , emitido quando da analise de pensão concedida à viúva do então Prefeito do Município de Caraúbas, Senhor Severino Virginio da Silva. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O NÃO CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 02952/18; IMPUTAR MULTA PESSOAL, no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a 58,13 UFR-PB, ao Prefeito do Município de Caraúbas, Senhor José Silvano Fernandes da Silva, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos de Acompanhamento de Gestão, relativa ao exercício de 2020, para verificar se a ilegalidade persiste. PROCESSO TC 17830/16 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor do Instituto de Regime Próprio de Previdência de Montadas, em face da Resolução RC2 TC 00045/18, lavrada em sede de análise de legalidade de aposentadoria. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Gestor do Instituto de Regime Próprio de Previdência de Montadas, em face da decisão consubstanciada na Resolução RC2 – TC 00045/18; e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL, modificando-se a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 00045/2018 quanto à possibilidade de aplicação de multa; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, para que o Senhor Jonas de Souza, Gestor do Instituto supramencionado, retifique a fundamentação do ato, conforme consignado em Relatório Técnico às fls 143/147, sob pena de denegação de seu registro. PROCESSO TC 14542/18 - advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Remígio. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, APLICAR MULTA à Senhora Maritize Soraya dos Santos, gestora do Instituto de Previdência dos Servidores de Remígio, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 38,65 UFR/PB, com fundamento no art. 56, VI, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal; e ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, a Senhora Maritize Soraya dos Santos, para que encaminhe os esclarecimentos solicitados pela Auditoria em seu Relatório às fls. 69/74, sob pena de incorrer em multa, prevista no art. 56 da LOTCE/PB. PROCESSO TC 02744/17(Instituto de Previdência de Paulista); PROCESSO TC 16729/18(advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz); PROCESSOS TC 00618/19, 03170/19, 08064/19 e 08908/19(advindos da Paraíba Previdência – PBPREV). Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 06982/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, apresente os esclarecimentos e junte aos presentes autos os documentos reclamados pela ilustre Auditoria em seu Relatório às fls 28/33, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. PROCESSO TC 07263/19 – advindo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 13370/19 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito. PROCESSO TC 14869/19 – advindo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que o Senhor Jose Antonio Coelho Cavalcanti, Presidente da PBPrev, providencie notificação da ex-servidora para oferta de requerimento por regra de aposentação diversa (em que cumpra os requisitos) ou implementação do tempo de contribuição pendente para

aposentação pela regra inicialmente requerida, juntando aos autos a documentação comprobatória. PROCESSO TC 22769/19 – advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias para que a Diretora Executiva do PREVSAPE apresente os esclarecimentos ou junte aos presentes autos os documentos reclamados pela ilustre Auditoria em seu Relatório às fls 56/60, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. PROCESSO TC 00829/17(Instituto Poçodantense de Previdência Municipal); PROCESSO TC 12524/17 (Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras). PROCESSO TC 07411/18(advindo do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas); PROCESSO TC 18494/18(advindo do Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Caaporã); PROCESSOS TC 12321/19 e 16357/19(advindos do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira); PROCESSOS TC 12414/19, 05091/20 e 05099/20 (oriundos do Instituto de Previdência do Município de Alagoa Nova); PROCESSOS TC 13540/19 e 13544/19(Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú); PROCESSOS TC 15518/19 e 21889/19(Instituto de Previdência do Município de João Pessoa); PROCESSOS TC 00868/20, 03688/20, 04145/20 e 04900/20 (advindos da Paraíba Previdência - PBPREV); PROCESSO TC 03566/20(advindo do Instituto de Previdência do Município de Alagoinha). Conclusos os relatórios, não havendo requerimentos de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 00882/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do FUNPREVE, Senhor André Ricardo Coelho da Costa, em face do Acórdão AC2 - TC 02324/19. Concluso o relatório, não havendo requerimentos de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NÃO CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto e MANTER a multa aplicada pelo Acórdão AC2 – TC 02324/19; DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC2 – TC 02324/19; CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Senhora MARIA DA SALETE SILVA GUIMARÃES, matrícula 825, no cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperança; e RECOMENDAR ao Gestor do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança - FUNPREVE observar os requisitos necessários à concessão de benefícios previdenciários, tendo a diligência no cumprimento dos prazos determinados por essa Corte de Contas. PROCESSO TC 06041/18 – Recursos de Reconsideração em face das decisões consignadas no Acórdão AC2 - TC 02030/19, referentes ao exame da prestação de contas advinda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, exercício de 2017, sob a responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS (período de 01/01 a 01/10) e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS (período de 10/10 a 31/12). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER do recurso interposto; DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, alterando o item I do Acórdão AC2 - TC 02030/19, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas oriunda do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux, referente ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor DIEGO DE FRANÇA MEDEIROS e da Senhora RISONEIDE ANDRADE DA SILVA ROSAS; e MANTER as demais decisões, quanto à multa, recomendação, prazo e informação, ressaltando que as multas por atraso da entrega de documentos, nos termos da Resolução Normativa RN - TC 05/2016, devem ser tratadas nos processos respectivos de exame da legalidade dos atos para fins de registro. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 10209/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, Presidente da Junta Comercial do Estado da Paraíba, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-00710/19. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER o Recurso de Reconsideração, tendo em vista que foi apresentado por parte legítima e tempestivamente; NEGAR-LHE provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida; e ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para proceder baixa na multa aplicada ao gestor denunciado, visto que, consta nos autos que a multa foi devidamente recolhida. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão às 17h05, comunicando que havia 20(vinte) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 19 de maio de 2020.

Sessão: 2990 - 02/06/2020 - 2ª Câmara - Ordinária - Remota
Texto da Ata: ATA DA 2990ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 02 DE JUNHO DE 2020. Aos dois dias do mês de junho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, através de videoconferência, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes, em virtude do afastamento temporário do titular, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento temporário) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento temporário). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho. O Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de Comunicações, Indicações e Requerimentos: O Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC 10201/20(advindo da Secretaria de Planejamento e Gestão do Município de Campina Grande), para referendar a medida cautelar nele emitida. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente agradeceu a presença do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por ter vindo atuar no processo relacionado ao município de Santa Rita. Em seguida, anunciou na "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 16099/19 - denúncia acerca de possíveis contratações desnecessárias de pessoal efetivadas pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, onerando o Município e contrariando a exigência legal de concurso público. Na oportunidade, o Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes declarou-se impedido, e passou a direção dos trabalhos ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, com a declaração de impedimento do Conselheiro Presidente André Carlo Torres Pontes, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Denúncia; APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Santa Rita, Senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 38,65 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, assinando-lhe prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; ANEXAR cópia desta decisão aos autos do Processo de Acompanhamento de Gestão - PAG do Poder Executivo Municipal de Santa Rita, relativo ao exercício financeiro de 2019 (Processo TC n.º 00416/19), para subsidiar a análise da prestação de contas correspondente; RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Santa Rita, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo, evitando a contratação excessiva por excepcional interesse público e em desacordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, bem como priorizando a realização de concurso público; e COMUNICAR FORMALMENTE ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Devolvida a direção dos trabalhos ao titular que, mais uma vez, agradeceu ao Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho pela participação. A seguir, foram promovidas as inversões dos itens: 4(Processo TC 02948/19), 7

(Processo TC 05752/19), 11(Processo TC 03160/20), 12(Processo TC 09642/20) e 72(Processo TC 13188/19). Desta feita, na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 02948/19 – análise do Edital e minuta de Contrato da licitação do Pregão Presencial nº 00001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, filtros de ar e lubrificantes, para atender a frota de veículos do município. Concluso o relatório, foi passada a palavra à advogada Noêmia Lisboa, OAB/PB 26.632, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou aos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR no seu aspecto formal, o procedimento de Licitação Pregão Presencial 00001/2019, promovido pela Prefeitura Municipal de São Bento, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, filtros de ar e lubrificantes, para atender a frota de veículos deste município, conforme termo de referência; RECOMENDAR ao gestor da Prefeitura Municipal de São Bento, para que abstenha de incluir cláusulas de reajuste nos contratos futuros de aquisição de combustíveis e lubrificantes com duração inferior a um ano, por ausência de previsão legal; e DETERMINAR o arquivamento do Processo. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05752/19 - análise do Pregão Presencial 009/2019, materializado pela Prefeitura Municipal de Caaporã, tendo como objeto a formação de registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica do município, para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Caaporã. Concluso o relatório, foi passada ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o Pregão Presencial n.º 009/2019; RECOMENDAR à administração da Prefeitura Municipal de Caaporã, no sentido de não repetir as impropriedades detectadas no presente processo nos vindouros procedimentos de licitação, devendo observar as normas consubstanciadas na legislação pertinente e os princípios basilares da Administração Pública; e ENCAMINHAR os autos à unidade técnica para examinar a efetiva execução contratual, com destaque para a avaliação da razoabilidade do montante contratado. Na Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17592/13 - verificação de cumprimento da Resolução RC2 TC n° 00113/2017, lavrada em sede de autos de Inspeção Especial de Gestão de Pessoal para verificação de acumulação de cargos no âmbito dos quadros de pessoal do Município de Campina Grande. Concluso o relatório, foi passada ao advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas acompanhou o parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR o cumprimento parcial da determinação contida na Resolução RC2 TC 00113/2017; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 UFR-PB, ao Senhor Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, nos termos do art. 56, inc. IV, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias Chefe do Poder Executivo de Campina Grande para submeter, tempestivamente, documentação específica e conclusiva dos Processos Administrativos Disciplinares instaurados em face de todos os servidores apontados pela Unidade de Instrução às fls. 03/156 em situação de acúmulo indevido de cargos e ou funções, sanando, de uma vez por todas, as pendências apuradas desde o início da instrução; e DETERMINAR o encaminhamento de cópia da decisão para anexação à PCA de 2019 e ao PAG de 2020 do Município. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03160/20 - denúncias enviadas a esta Corte pelas empresas LITUCERA - LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA (CNPJ 62.011.788/0001-99) e DUCAR – SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA (CNPJ 08.449.239/0001-55), em face da Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR, sob a gestão do Superintendente, Senhor LUCIUS FABIANI DE VASCONCELOS SOUSA, sobre o procedimento licitatório na modalidade Concorrência 001/2019, objetivando a contratação de empresas de engenharia especializadas na área de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos para a execução de limpeza em vias e logradouros públicos do Município. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, NEGAR os pedidos cautelares de suspensão da Concorrência 001/2019; CONHECER e CONSIDERAR IMPROCEDENTE a denúncia impetrada pela empresa LITUCERA - Limpeza e Engenharia Ltda; CONHECER e CONSIDERAR PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia formulada pela empresa DUCAR Serviços e Locações Ltda; DETERMINAR à Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana de João Pessoa – EMLUR que: a) O futuro contrato tenha vigência inicial fixada até o final do exercício financeiro em que for assinado, em respeito ao art. 57 da Lei 8.666/93, sem prejuízo da faculdade de que sejam realizadas prorrogações contratuais nos termos do inciso II do citado dispositivo legal; b) Os aditivos de prazo do que vier a ser contratado devem ser precedidos de demonstração objetiva da vantajosidade para a administração, não constituindo tais prorrogações direito do contratado, mas, faculdade a Administração, como estabelecido no §2º do citado artigo; c) Fixe como prazo para início dos serviços após assinatura do contrato; prazo não inferior a 15(quinze) dias; d) Compreenda-se na fórmula prevista no item 18.1.4 do edital que "PO" significa "valor da proposta" e não "valor da medição"; e e) Defina e comunique ao Tribunal de Contas e faça constar de aditivo ao futuro contrato todos os indicadores a que se referem os itens 4.2.1.28, 4.2.3.8, 4.2.4.11, 4.2.5.10, 4.2.6.9, 4.2.7.7, 4.2.8.11, 4.2.9.10, 4.2.10.7, 4.2.12.7, 4.2.14.16, 4.2.15.8, 4.2.16.6, 5.19, quando fala de "Sistema de monitoramento, controle e avaliação dos serviços; e 10.1.2.6, quando se refere a "Sistema de Gerenciamento" do Projeto Básico anexo ao Edital - devendo a comunicação a esta Corte ocorrer no prazo de até 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do contrato; DETERMINAR a juntada dos presentes autos ao processo que será criado quando do envio da Licitação Concorrência 001/2019, após sua regular homologação; DETERMINAR à DIAFI – Diretoria de Auditoria e Fiscalização o acompanhamento pari passu da execução dos futuros contratos decorrentes desta Concorrência 001/2019, registrando as constatações nos relatórios de acompanhamento no âmbito dos Processos de Acompanhamento da Gestão do Prefeito Municipal de João Pessoa e das Prestações de Contas Anuais do Superintendente da EMLUR; RECOMENDAR para que em futuros editais a EMLUR não cometa as desconformidades identificadas pela Auditoria; e COMUNICAR a presente decisão aos interessados. PROCESSO TC 09642/20 - denúncia impetrada pela empresa DROGAFONTE LTDA, representada pelos Senhores EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO e EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE NETO, através da Senhora FERNANDA LONGA DA FONTE (OAB/PE 17016), em face da Prefeitura Municipal de Piancó, sob a gestão do Senhor DANIEL GALDINO DE ARAÚJO PEREIRA, sobre irregularidade relacionada ao pregão presencial 008/2020, tendo por objeto a aquisição de medicamentos destinados à farmácia básica e atender as demais necessidades da Secretaria de Saúde Municipal. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, OAB/PB 12.902, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER da denúncia ora apreciada e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão, bem como ao Tribunal de Contas da União e à Controladoria Geral da União, através de suas unidades na Paraíba; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos. Na Classe "J" – Relator: Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 13188/19 - análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA – ex-Superintendente da Associação Brasileira de Assistência Comunitária - ABBC, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03204/19. Concluso o relatório, foi passada a palavra ao Advogado Jonathan Rocha de Lima, OAB/PB 25.319, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, mantendo os termos da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 03204/19; e

DETERMINAR o arquivamento do processo, após as devidas anotações pela Corregedoria. Retomando a ordem natural da pauta. Na Classe "C" – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 06025/18– prestação de contas anual da Instituto de Previdência e Assistência do Município de Jacaraú, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora ELISANGELA AMARAL DE CARVALHO. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas, exercício 2017, sob a responsabilidade da Senhora Elisangela Amaral de Carvalho, na condição de presidente do Instituto de Previdência do Município de Jacaraú, referente ao exercício de 2017; e RECOMENDAR à atual Presidente do Instituto de Previdência de Jacaraú no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. PROCESSO TC 06081/18 - prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cuité, exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor VICENTE FERREIRA DE MEDEIROS FILHO. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Vicente Ferreira de Medeiros Filho; e RECOMENDAR à gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité, bem como à Prefeitura Municipal, para que tomem medidas e observem os alertas emitidos, evitando repetir as irregularidades apontadas pela Auditoria. PROCESSO TC 06085/18 - prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Frei Martinho, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora MARIA DALVA DIAS. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa. O representante do Ministério Público de Contas ratificou a manifestação constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as presentes contas; APLICAR A MULTA de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,62 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), à gestora, Senhora Maria Dalva Dias, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades anotadas pela Auditoria, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, conforme o disposto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e RECOMENDAR à atual administração do instituto a adoção de providências corretivas, quanto às eivas nestes autos abordadas, sob pena repercussão negativa no exame das contas de exercícios subsequentes, sobretudo, quanto a (1) efetuar estudo com vista ao aperfeiçoamento da alocação dos recursos do Instituto de Previdência nos próximos exercícios; (2) realizar o registro das receitas de contribuição identificando o órgão repassador e o mês de competência das mesmas; (3) adotar medidas no sentido de buscar a compensação financeira entre regimes, a redução das despesas administrativas do instituto e determinar auditoria de folha para tentar identificar benefícios irregulares; (4) reduzir despesas com Outros Serviços de Terceiros, a fim de adequar-se ao limite com despesas administrativas estabelecido na Portaria MPS 402/2008; e (5) abrir processo administrativo para apurar possíveis faltas dos membros do conselho às reuniões ordinárias. Na Classe "E" – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10128/19 - análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preço, nº 80003/2019, realizado pela Prefeitura Municipal de Cajazeiras, através do Fundo Municipal de Ação Social, objetivando a contratação de empresa para o fornecimento de material de expediente. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial Nº 80003/2019 - Registro de Preço do Tipo Menor Preço, e os Contratos 80011/2019 e 80012/2019, dele decorrentes, nos seus aspectos formais; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cajazeiras, Senhor José Aldemir Meireles de Almeida, que nos próximos certames licitatórios o gestor se abstenha de colocar como Órgão realizador "Fundo" de qualquer natureza; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 06606/18 – análise do Pregão Presencial 0368/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, objetivando aquisição de material médico hospitalar, destinado ao Hospital Regional de Emergência e Trauma de Campina Grande. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público ratificou a manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 00368/2017, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, com homologação pela então Titular da Pasta, Senhora Livânia Maria da Silva Farias; e RECOMENDAR à gestão da supramencionada Secretaria para que, em procedimentos licitatórios futuros, na modalidade Pregão, faça constar o valor estimado da contratação no edital, com o fito de que todos tenham acesso aos critérios definidos pela Administração. PROCESSO TC 09589/20 – exame da legalidade da Dispensa de licitação de nº 017/2018 e do contrato decorrente de nº 225/2018 e seus três termos aditivos, realizada pela Prefeitura de Cajazeiras, cujo objeto é a contratação de pessoa jurídica especializada na organização e realização de concurso público para preenchimento de vagas do quadro efetivo e formação de cadastro de reserva da Prefeitura Municipal. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES a Dispensa de Licitação ora examinada, seu contrato decorrente e seus termos aditivos; e RECOMENDAR para que o gestor respeite rigorosamente o previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos. Na Classe "F" – Inspeções Especiais. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12554/13 - Inspeção Especial, decorrente de denúncia apresentada pelo Senhor Bráulio Cavalcanti Melo, com o objetivo de verificar possível omissão de registro de servidores no SAGRES e o excesso de plantões no Hospital Regional de Itapororoca. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONSIDERAR IRREGULAR o pagamento de plantões em excesso a médicos do Hospital Regional de Itapororoca, conforme apurado pela diligente unidade técnica desta Corte de Contas, sem qualquer imputação de débito, diante do lapso temporal transcorrido, uma vez que os plantões médicos se referem ao exercício financeiro de 2013, e a instrução processual não reuniu elementos probatórios suficientes para consignar aludida sanção; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,65 UFR-PB, ao Senhor Severino Rodrigues de Figueiredo, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; APLICAR MULTA PESSOAL, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,65 UFR-PB, ao Senhor Waldson Dias de Souza, com fulcro no art. 56, II, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; RECOMENDAR ao atual Diretor do Hospital Geral de Itapororoca, no sentido de melhor planejar a escala dos médicos, com estrito respeito à eficiência, à segurança, à integridade física e mental e à dignidade na prestação de serviços de saúde oferecida à população daquele Município. RECOMENDAR ao atual Secretário de Estado da Saúde no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, além de verificar a necessidade de realização de concurso público para preenchimento das vagas necessárias ao reequilíbrio do sistema; e ANEXAR cópia desta decisão aos autos do Processo TC n.º 05883/13, que trata do exame da denúncia relativa à acumulação indevida de cargos públicos por parte do Senhor Antônio Gustavo de Souza Júnior. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 12272/19 - denúncia formulada pelo Senhor João Rodrigues Calisto de Oliveira, em face do Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, Senhor Allan Seixas de Sousa, acerca de supostas irregularidades na contratação de servidores por excepcional interesse público. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de

defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR PROCEDENTE a presente denúncia; APLICAR MULTA no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 UFR/PB ao Senhor Allan Seixas de Souza, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), em face do desrespeito aos preceitos constitucionais acerca da contratação temporária por excepcional interesse público, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Cachoeira dos Índios, para que (a) regularize o mais breve possível o quadro de pessoal da Prefeitura, adotando providências no sentido de extinguir as contratações temporárias apontadas pelo Corpo Técnico, admitindo servidores por meio de concurso público, de modo que as vagas a serem preenchidas, possam assim o ser por aprovados em concurso público, na medida das necessidades demonstradas pelo ente municipal, bem assim que as contratações temporárias só sejam efetivadas nos estritos moldes constitucionalmente previstos; e (b) utilize os recursos do FUNDEB exclusivamente nas finalidades a ele inerentes; ENCAMINHAR cópia da decisão aos autos de acompanhamento da gestão da Prefeitura Municipal de Cachoeira dos Índios, relativa ao exercício de 2020, para acompanhamento das contratações por excepcional interesse público, bem como a utilização de recursos do FUNDEB no custeio de contratos alheios às finalidades do Fundo; ENCAMINHAR cópia da decisão AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, possa adotar as providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e COMUNICAR a presente decisão ao denunciante. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 19191/17 - Representação proposta pelo Ministério Público de Contas em face da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira, em decorrência de possível acumulação de cargos públicos por parte do Senhor Rodolpho Wesley Mangueira de Lima. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, CONHECER e CONSIDERAR PROCEDENTE a presente Representação; RECOMENDAR às Administrações da Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira e de Conceição, no sentido de não repetir a impropriedade detectada no presente processo, evitando a ocorrência de acumulações indevidas de cargos públicos, de acordo com as disposições constitucionais acerca da matéria, devendo fazer uso regular das informações disponibilizadas no Painel de Acumulação de Vínculos Públicos, disponibilizado no site desta Corte (http://tce.pb.gov.br/paineis/acumulacao-de-vinculos-publicos); e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos; PROCESSO TC 13268/19 - exame de denúncia encaminhada pelo Ministério Público da Paraíba em face do Prefeito Municipal de Remígio, Senhor Francisco André Alves, acerca do uso irregular de veículos do programa do FNDE denominado "Caminho da Escola". Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público de Contas nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos, sem resolução do mérito, diante da incompetência desta Corte de Contas para apreciar a matéria; e ENVIAR cópia dos autos à SECEX-PB, tendo em vista a origem federal dos recursos envolvidos. Na Classe "H" – Atos de Pessoal. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 06542/18, 06609/18, 07266/18(advindos do Instituto de Previdência do Município de Queimadas); PROCESSOS TC 04922/19, 04886/20, 06824/20, 06855/20, 06856/20, 06871/20, 06880/20 e 06921/20(advindos da Paraíba Previdência - PBPREV); PROCESSO TC 14932/19 (oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Campina Grande); PROCESSO TC 20843/19(Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Sumé); PROCESSO TC 09706/20(Instituto de Previdência do Município de Cacimbas); e PROCESSO TC 10015/20(Instituto de Previdência do Município de Desterro). Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSOS TC 07877/19, 08546/19, 08709/19, 09810/19 e 10657/19(advindos do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa); PROCESSOS TC 13482/19, 13491/19, 17462/17 e 10508/19(oriundos do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande); PROCESSOS TC 01074/20, 06874/20, 06841/20, 06862/20 e 06865/20(oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV); PROCESSO TC 07535/20(Instituto Municipal de Previdência de São Bento); PROCESSO TC 01811/17(Instituto de Previdência do Município de Paulista); e PROCESSO TC 08129/17(Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos do Município de Bayeux). Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17072/18 advindo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Santa Cruz. Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, para sustentação oral de defesa, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 04182/19 – advindo do Fundo de Previdência de Sapé. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSO TC 06463/19 – advindo da Autarquia Municipal Mari PREV. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. PROCESSOS TC 06547/18, 06600/18 e 06625/18(advindos do Instituto de Previdência Municipal de Queimadas); PROCESSO TC 17058/19(oriundo do Fundo de Previdência de Sapé); PROCESSSOS TC 20048/19, 06836/20, 06845/20, 06870/20, 06909/20, 15699/19, 16898/19, 18424/19 e 06853/20(advindos da Paraíba Previdência – PBPREV); PROCESSO TC 21808/19(oriundo do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Caaporã); PROCESSO TC 12559/17(advindo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras); PROCESSO TC 08441/19(oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande); e PROCESSO 16358/19(advindo do Instituto de Assistência e Previdência do Município de Guarabira). Conclusos os relatórios, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pela legalidade dos atos e concessão dos competentes e respectivos registros. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. PROCESSO TC 21848/19 – advindo do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal IBPEM. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o gestor do Instituto Bananeirense de Previdência Municipal adote as providências necessárias no sentido de encaminhar a documentação / esclarecimentos reclamados pela Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Na Classe "I" – Concursos. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 11906/16 - exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal provenientes de Concurso Público realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Ouro Velho, no exercício de 2016, objetivando o provimento de vagas para o cargo de Médico. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que a Prefeita Municipal de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, encaminhe a esta Corte de

Contas a documentação reclamada pela unidade técnica, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais. Na Classe "J" – Recursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 11915/16 – Embargos de Declaração interpostos contra o Acórdão AC2 - TC 00488/20, proferido por este Órgão Fracionário quando do julgamento de concurso público regido pelo Edital 001/2016, da Prefeitura Municipal de Coremas. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, preliminarmente, CONHECER do recurso de Embargos de Declaração interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão recorrida. Na Classe "K" – Verificação de Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 12687/15 - Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 – TC 03198/18, proferido quando do exame da legalidade dos atos de regularização de vínculo funcional, decorrentes de processo seletivo promovido pelo Estado da Paraíba, em parceria com o Município de Ouro Velho, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes Comunitários de Saúde. Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público nada acrescentou. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, DECLARAR O CUMPRIMENTO PARCIAL do item 3 do Acórdão AC2 – TC 03198/18; APLICAR MULTA PESSOAL à Prefeita Municipal de Ouro Velho, Senhora Natália Carneiro Nunes de Lira, no valor de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), equivalente a 28,99 UFR-PB, pelo não cumprimento integral da decisão, com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei n.º 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que efetue o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e ENCAMINHAR cópia da presente decisão ao Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG) da Prefeitura Municipal de Ouro Velho, relativo ao exercício financeiro de 2020, para verificar se as falhas ainda persistem. PROCESSO AGENDADO EXTRAORDINARIAMENTE. Na Classe "G" – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 10201/20 – Referendo da DECISÃO SINGULAR DS2 – TC 00060/2020(análise de Edital de Licitação nº 00005/2020, na modalidade concorrência, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande/Secretaria do Planejamento e Gestão de Campina Grande, objetivando a seleção da proposta mais vantajosa com vistas à concessão dos serviços públicos de água e esgoto). Concluso o relatório, não havendo requerimento de participação, o representante do Ministério Público opinou pelo referendo da cautelar. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, REFERENDAR a Decisão Singular DS2 TC 00060/2020; e DETERMINAR o encaminhamento dos autos à 2ª Câmara para as providências a seu cargo. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente fez o seguinte comunicado: "Levo ao conhecimento da Câmara que, atendendo pedido do eminente Presidente desta Corte, amanhã (06.05.20) está na pauta, novamente, o Processo TC 07037/19, que já foi julgado nesta Câmara e nele está contido aquele parecer de Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, sobre a questão musical (o debate e sobre o forró). O Presidente deste Tribunal solicitou que a matéria, também, fosse levada ao Tribunal Pleno. Como há previsão regimental, e podendo o Tribunal Pleno avocar matérias da Segunda Câmara, gostaria de compartilhar com Vossas Excelências, digamos assim, essa deferência da Presidência de haver nos solicitado que esse processo, também, fosse deliberado lá no Tribunal Pleno. Certamente, será nas mesmas condições que já fizemos aqui. Mas como um reforço, como uma demonstração de que todo o Tribunal está irmanado nesta questão cultural". Em seguida, agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 20(vinte) processos a serem distribuídos, por sorteio. E, para constar, eu, MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está conforme. TCE-PB – Sessão Remota da 2ª Câmara, 02 de junho de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica
Processo: 02911/20
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
Exercício: 2020
Citados: Ed Wilson Fernandes de Santana (Assessor Técnico).
Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: 00230/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01312/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00262/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé
Interessados: Sr(a). Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01313/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO CARLOS DE CARVALHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00282/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Carrapateira
Interessados: Sr(a). Marineidia da Silva Pereira (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01314/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Carrapateira, sob a responsabilidade da Prefeita MARINEIDIA DA SILVA PEREIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00299/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Curral Velho
Interessados: Sr(a). Joaquim Alves Barbosa Filho (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01316/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir

ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Curral velho, sob a responsabilidade do Prefeito JOAQUIM ALVES BARBOSA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00305/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas
Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01317/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00315/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Imaculada
Interessados: Sr(a). Aldo Lustosa da Silva (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01318/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Imaculada, sob a responsabilidade do Prefeito ALDO LUSTOSA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00318/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga
Interessados: Sr(a). Divaldo Dantas (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01319/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Itaporanga, sob a responsabilidade do Prefeito DIVALDO DANTAS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00323/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de João Pessoa
Interessados: Sr(a). Luciano Cartaxo Pires de Sá (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01320/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de João Pessoa, sob a responsabilidade do Prefeito LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, para o cumprimento dos requisitos estabelecidos no Parecer Normativo PN - TC 52/2004 relativamente ao pagamento de contribuições patronais previdenciárias abaixo da estimativa. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00350/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Montadas
Interessados: Sr(a). Jonas de Souza (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01310/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Montadas, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jonas de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Ao analisar o Pregão Presencial nº 00004/2020 (Processo TC n° 08421/20), que trata das aquisições de materiais de construções destinados a diversas Secretarias da Urbe de Montadas/PB, foram apontadas diversas irregularidades. Desta forma, recomendamos, nos próximos certames a serem realizados, a efetiva disponibilização do edital e de seus anexos no Portal da Transparência (art. 8°, inciso IV, Lei Nacional n° 12.527/2011) e, quando for o caso, os atendimentos dos requisitos estabelecidos no art. 49, incisos II e III, da Lei Complementar Nacional nº 123/2006. Ademais, sugerimos, enquanto perdurar a pandemia do CORONAVÍRUS, que, preferencialmente, sejam realizadas licitações na forma eletrônica, modalidade obrigatória para contratações envolvendo recursos originários da União decorrentes de transferências voluntárias (art. 1°, § 3°, do Decreto Nacional n° 10.024/2019 c/c art. 1°, inciso IV, da Instrução Normativa IN n° 206/2019).

Processo: 00442/20
Subcategoria: Acompanhamento
Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Taperoá
Interessados: Sr(a). Francisco Antonio da Silva Filho (Gestor(a)), Sr(a). Jurandi Gouveia Farias (Ex-Gestor(a))
Alerta TCE-PB 01311/20: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Taperoá, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Francisco Antonio da Silva Filho e Sr(a). Jurandi Gouveia Farias, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Análise do Pregão Presencial n° 00003/2020, que trata da aquisição de combustíveis, baterias, filtros e óleos lubrificantes, para atender as necessidades da frota de veículos do município, encontrou irregularidades (Processo TC n° 02809/20). Recomenda-se, fortemente, a realização de termo aditivo para adequação dos valores desta contratação à realidade local, a exemplo daqueles apresentados no "Preço da Hora" e no "Preço de Referência".

---

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista
Documento TCE nº: 39148/20
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AMPLIAÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE – OTACIANA PEREIRA LEITE – NA IMPLANTAÇÃO DE UMA FARMÁCIA BÁSICA, ATENDENDO AOS

PADRÕES SANITÁRIOS, NO MUNICÍPIO DE BOA VISTA - PB.
Data do Certame: 13/07/2020 às 08:00
Local do Certame: no Plenário Municipal - sede Câmara Municipal
Valor Estimado: R$ 136.685,83
Observações: 08 às 12 horas. 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br - republicação

---

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé
Documento TCE nº: 40308/20
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES
Data do Certame: 09/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix
Documento TCE nº: 40314/20
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA PRAÇA NA RUA JOSÉ SILVEIRA NESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 15/07/2020 às 10:00
Local do Certame: sala da CPL, prédio da prefeitura municipal
Valor Estimado: R$ 225.100,00

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux
Documento TCE nº: 40316/20
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET VIA FIBRA ÓPTICA, ATRAVÉS DE LINK DEDICADO PARA OS DIVERSOS PONTOS DE ATENDIMENTO DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB
Data do Certame: 09/07/2019 às 11:00
Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637-SESI, BAYEUX/PB - SALA DA CPL
Observações: O certame em referência fora informado tempestivamente ao TCE-PB, conforme protocolos sob o Nº 25416/19 e Nº 54078/19, pelo usuário Emanoel da Silva Alves, através do CNPJ da Prefeitura Municipal de Bayeux. Contudo, tendo em vista também a competência e vinculação orçamentária do Departamento Municipal de Trânsito de Bayeux/PB, CNPJ: 30.280.822/0001-34 (DMTRAN) ao presente processo licitatório, vem esclarecer os fatos supra e remeter novamente os autos processuais deste certame através do CNPJ do DMTRAN para fins de organização processual.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Branca
Documento TCE nº: 40330/20
Número da Licitação: 00010/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Construção de canal e Implantação de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do município de Pedra Branca-PB
Data do Certame: 13/07/2020 às 08:30
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÕES
Valor Estimado: R$ 138.703,88

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Patos
Documento TCE nº: 40331/20
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento parcelado de Insumos e Material Médico Hospitalar a cargo do Fundo Municipal de Saúde de Patos/Secretaria de Saúde de Patos durante a Pandemia do Covid-19.
Data do Certame: 22/05/2020 às 13:05
Local do Certame: https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Brejo dos Santos
Documento TCE nº: 40332/20
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos
Objeto: Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: Fornecimento Gradual e Diário, por venda em balcão, de medicamentos Éticos para suprir a Rede Municipal de Saúde de Brejo dos Santos PB
Data do Certame: 13/07/2020 às 08:00
Local do Certame: Sala da CPL, Sede do Município

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea
Documento TCE nº: 40341/20
Número da Licitação: 00001/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Merenda Escolar
Objeto: Aquisição parcelada de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar dos alunos da Rede Municipal de Ensino deste Município
Data do Certame: 09/07/2020 às 10:00
Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: 40344/20
Número da Licitação: 00027/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E AFINS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA FROTA VEICULAR DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 09/07/2020 às 09:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Observações: Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santa Rosa
Documento TCE nº: 40348/20
Número da Licitação: 00028/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE TUBOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA DESTE MUNICÍPIO
Data do Certame: 09/07/2020 às 11:30
Local do Certame: Prefeitura Municipal
Observações: Aviso publicado no Jornal Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba - FAMUP (Município e Estado)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras
Documento TCE nº: 40351/20
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE PNEUS PARA OS VEÍCULOS DA FROTA OFICIAL DAS DIVERSAS SECRETARIAS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS DESCRITOS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO PRESENTE EDITAL
Data do Certame: 10/07/2020 às 11:30
Local do Certame: Comissão de Licitação de Cabaceiras
Valor Estimado: R$ 414.129,64

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux
Documento TCE nº: 40360/20
Número da Licitação: 00005/2019
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Veículos
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB
Data do Certame: 20/11/2019 às 09:00

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637-SESI, BAYEUX/PB - SALA DA CPL
Observações: O certame em referência fora informado tempestivamente ao TCE-PB, conforme protocolos sob o Nº 75956/19 e Nº 16712/20, pelo usuário Emanoel da Silva Alves, através do CNPJ da Prefeitura Municipal de Bayeux. Contudo, tendo em vista a competência e vinculação orçamentária do Departamento Municipal de Trânsito de Bayeux/PB, CNPJ: 30.280.822/0001-34 (DMTRAN) ao presente processo licitatório, vem esclarecer os fatos supra e remeter também os autos processuais deste certame através do CNPJ do DMTRAN para fins de organização processual.

Jurisdicionado: Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente de Campina Grande
Documento TCE nº: 40375/20
Número da Licitação: 00012/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NOS BAIRROS DE ITARARÉ, JARDIM CONTINENTAL, NOVO CRUZEIRO, RONALDO CUNHA LIMA, MIRANTE, JOSÉ PINHEIRO, QUARENTA, CUITÉS, PRESIDENTE MÉDICI, RAMADINHA, SANTA CRUZ E DINAMÉRICA, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA.
Data do Certame: 28/07/2020 às 09:00
Local do Certame: R DR. JOÃO MOURA, 528, SÃO JOSÉ, CAMPINA GRANDE/PB
Valor Estimado: R$ 4.843.888,80

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia
Documento TCE nº: 40376/20
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de móveis e equipamentos para atender as secretarias do município de Areia-Pb.
Data do Certame: 14/07/2020 às 08:30
Local do Certame: RUA EPITÁCIO PESSOA, S/N - CENTRO - AREIA/PB
Valor Estimado: R$ 476.699,61

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pirpirituba
Documento TCE nº: 40430/20
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: Aquisições parceladas de Combustíveis destinados ao atendimento da frota de Veículos e Máquinas, pertencentes e/ou locados a Edilidade e ao Fundo Municipal de Saúde
Data do Certame: 08/07/2020 às 09:00
Local do Certame: R: CAP JOSÉ VICENTE, S/N (PRÉDIO CRECHE MUNICIPAL)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro
Documento TCE nº: 40435/20
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: O objeto desta licitação é a Contratação dos serviços especializados de obras para conclusão do Esgotamento Sanitário da Funasa de Desterro -PB, conforme projeto básico e edital em anexo.
Data do Certame: 06/07/2020 às 08:30
Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO
Valor Estimado: R$ 362.916,84

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: 40493/20
Número da Licitação: 00042/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: contratação dos serviços de locação de veículo tipo caminhão aberto com basculante para coleta e transporte de entulhos do município de Piancó-PB.
Data do Certame: 10/07/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação Anexo I

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: 40495/20
Número da Licitação: 00111/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de cana Semente destinado a Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca – SEDAP
Data do Certame: 13/07/2020 às 09:00
Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA PARAIBA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: 40505/20
Número da Licitação: 00014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Combustível
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO, COM O FORNECIMENTO DE CARTÃO MAGNÉTICO, MICRO PROCESSADO COM CHIP/VALES, UTILIZADOS NA OPERAÇÃO DE COMPRA DE COMBUSTÍVEIS (GASOLINA, ÁLCOOL/ETANOL, ÓLEO DIESEL), LUBRIFICANTES E DERIVADOS, PARA O ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 10/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R$ 3,00
Observações: A Licitação é do tipo menor preço (menor percentual de taxa de administração).

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Rita
Documento TCE nº: 40506/20
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE INFORMÁTICA, VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 14/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R$ 1.106.585,91

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita
Documento TCE nº: 40509/20
Número da Licitação: 00009/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSUMOS DE INFORMÁTICA, VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 14/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R$ 1.106.585,91

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita
Documento TCE nº: 40510/20
Número da Licitação: 00011/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Material de Consumo Escolar
Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE FARDAMENTO, VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA, PB.
Data do Certame: 13/07/2020 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br
Valor Estimado: R$ 3.878.040,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó
Documento TCE nº: 40514/20
Número da Licitação: 00043/2020
Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Registro de preços para futura aquisição de um tomógrafo computadorizado, destinado ao enfrentamento emergencial (COVID19) da saúde pública do Município de Piancó-PB.
Data do Certame: 06/07/2020 às 08:30
Local do Certame: Sala de Licitação Anexo I
Valor Estimado: R$ 1.236.365,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: 40516/20
Número da Licitação: 00022/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Pneus novos, câmaras de ar novas, protetores novos, destinado a manutenção dos veículos pertencentes a frota municipal e a serviço do município, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 13/07/2020 às 08:30
Local do Certame: na sede do municipio.
Valor Estimado: R$ 418.328,20

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea
Documento TCE nº: 40518/20
Número da Licitação: 00023/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição parcelada de Equipamentos e suprimentos de Informática e eletrônicos para todas as secretarias deste município Várzea -PB, conforme especificações do edital e seus anexos.
Data do Certame: 13/07/2020 às 13:00
Local do Certame: na sede do municipio.
Valor Estimado: R$ 259.632,50

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux
Documento TCE nº: 40530/20
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM INSTALAÇÃO, REMANEJAMENTO E MANUTENÇÃO CORRETIVA/PREVENTIVA DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO TIPO SPLIT, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS VÁRIAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB
Data do Certame: 20/02/2020 às 09:30
Local do Certame: Av. Liberdade, 2637, SESI, BAYEUX - Sala da CPL
Valor Estimado: R$ 280.167,50
Observações: O certame em referência fora informado tempestivamente ao TCE-PB, conforme protocolos sob o Nº 10370/20 e Nº 16767/20, pelo usuário Emanoel da Silva Alves, através do CNPJ da Prefeitura Municipal de Bayeux. Contudo, tendo em vista a competência e vinculação orçamentária do Departamento Municipal de Trânsito de Bayeux/PB, CNPJ: 30.280.822/0001-34 (DMTRAN) ao presente processo licitatório, vem esclarecer os fatos supra e remeter também os autos processuais deste certame através do CNPJ do DMTRAN para fins de organização processual.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 40532/20
Número da Licitação: 00019/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Execução de serviços gráficos de confecção e impressão de formulários padronizados de uso da Prefeitura Municipal de Marizópolis
Data do Certame: 07/07/2020 às 08:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis
Documento TCE nº: 40533/20
Número da Licitação: 00020/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de Profissional especializado em cirurgia e consultas alfatomologica para atender a população carente do município de Marizópolis/PB
Data do Certame: 07/07/2020 às 09:30
Local do Certame: SALA DA CPL

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado
Documento TCE nº: 40542/20
Número da Licitação: 00058/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONTRATAÇÃO DE PROJETO DE PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIO E SPDA, DESTINADO À EDIFICAÇÃO ONDE FUNCIONA A FUNAD, EM JOÃO PESSOA – PB.
Data do Certame: 16/07/2020 às 09:00
Local do Certame: AUDITÓRIO DA SUPLAN
Valor Estimado: R$ 29.739,58

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: 40545/20
Número da Licitação: 00054/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA ACADEMIA AO AR LIVRE DO TIPO: JOGO DE BARRAS, SURF DUPLO, PUXADOR PEITORAL, ROTAÇÃO VERTICAL C/ DIAG. DUPLO, PRESSÃO DE PERNAS CLEAN, BICICLETA ELÍPTICA, CAVALGADA TRIPLA, ESQUI DUPLO, BARRA PARALELA, ESCADA VERTICAL, REMADA SENTADA, SIMULADOR DE CAMINHADA, ADUÇÃO E ABDUÇÃO DE PERNAS DUPLO, ENTRE OUTROS, COM O OBJETIVO DE ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SOUSA/PB.
Data do Certame: 09/07/2020 às 09:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br
Valor Estimado: R$ 161.460,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilõezinhos
Documento TCE nº: 40551/20
Número da Licitação: 00004/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa nos serviços pertinentes para reforma e melhoria do campo de futebol municipal, localizado na Avenida Antônio Alves Barbosa, conforme projeto técnico
Data do Certame: 14/07/2020 às 15:00
Local do Certame: Rua Manoel Alvino de Moura, 56 - Centro
Valor Estimado: R$ 124.219,93

Jurisdicionado: Departamento de Trânsito de Bayeux
Documento TCE nº: 40560/20
Número da Licitação: 00011/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS DE PASSEIO E UTILITÁRIOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX.
Data do Certame: 24/05/2018 às 08:00
Local do Certame: Av. Liberdade, 2637, SESI, BAYEUX - Sala da CPL
Valor Estimado: R$ 1.885.078,56
Observações: O certame em referência fora informado tempestivamente ao TCE-PB, conforme protocolos sob o Nº 10928/18 e Nº 10929/18, pelo usuário Emanoel da Silva Alves, através do CNPJ da Prefeitura Municipal de Bayeux. Contudo, tendo em vista a competência e vinculação orçamentária do Departamento Municipal de Trânsito de Bayeux/PB, CNPJ: 30.280.822/0001-34 (DMTRAN) ao presente processo licitatório, vem esclarecer os fatos supra e remeter também os autos processuais deste certame através do CNPJ do DMTRAN para fins de organização processual.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão
Documento TCE nº: 40563/20

Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DE QUADRAS POLIESPORTIVAS NO MUNICÍPIO DE GURJÃO - PB
Data do Certame: 15/07/2020 às 10:00
Local do Certame: SALA DA CPL, PREFEITURA MUNICIPAL DE GURJAO
Valor Estimado: R$ 180.561,04

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia
Documento TCE nº: 40578/20
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza, higiene pessoal e material para copa e cozinha, parceladamente, destinado às atividades das Secretarias e Programas do Município de Santa Luzia - PB.
Data do Certame: 10/07/2020 às 09:30
Local do Certame: Rua Caboclo Abel, s/n° – Bairro Antônio Bento
Valor Estimado: R$ 605.551,50
Observações: Outros esclarecimentos poderão ser fornecidos na sede temporária da Prefeitura Municipal, das 08:00 às 12:00hs, Tel.:(83) 3461-2299, E-mail: licitacao@santaluzia.pb.gov.br.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro
Documento TCE nº: 40590/20
Número da Licitação: 01037/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL PARA O COMBATE AO NOVO CORONAVÍRUS - COVID 19
Data do Certame: 06/07/2020 às 08:00
Local do Certame: SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DA PREFEITURA
Valor Estimado: R$ 3.123.172,50

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA
Documento TCE nº: 40597/20
Número da Licitação: 01003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: RECUPERAÇÃO DO CENTRO GERENCIAL DO PERÍMETRO IRRIGADO VÁRZEAS DE SOUSA-PB.
Data do Certame: 20/07/2020 às 14:00
Local do Certame: DER/SEIRHMA/SALA DE VÍDEO CONFERÊNCIA
Valor Estimado: R$ 188.527,43
Observações: Para efeito de distinção dos processos da CEL com os da CPL da SEIRHMA colocamos a ordem númerica 1 (1003) antes da numeração do Certame, sendo assim o edital é TP 03-2020 CEL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA
Documento TCE nº: 40602/20
Número da Licitação: 01001/2020
Modalidade: Concorrência
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: CONSTRUÇÃO DA BARRAGEM DE PORCOS, SITUADA NO MUNICÍPIO DE PEDRA LAVRADA – PARAÍBA.
Data do Certame: 06/08/2020 às 14:00
Local do Certame: DER/SEIRHMA/SALA DE VÍDEO CONFERÊNCIA
Valor Estimado: R$ 12.500.781,50
Observações: Para efeito de distinção dos processos da CEL com os da CPL da SEIRHMA colocamos a ordem númerica 1 (1001) antes da numeração do Certame, que é Conc. 01/2020 CEL

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/05/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serraria
Documento TCE nº: 28359/20
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de serviços de Consultoria e Assessoria técnica CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA a fim de proceder informações em tempo real junto a Prefeitura Municipal de Serraria - PB, de acordo com as especificações contidas na Especificação Técnica - Anexo I deste Edital.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 07/05/2020:
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa
Documento TCE nº: 28993/20
Número da Licitação: 10014/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE CURATIVOS E COBERTURAS BIOLÓGICAS

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 26/05/2020:
Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: 33252/20
Número da Licitação: 00006/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Objeto: Seleção e contratação de LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL para a realização, incluindo a preparação, organização e condução, de LEILÕES PÚBLICOS DE VEÍCULOS, MOTOS, EQUIPAMENTOS E SUCATAS EM GERAL, REMOVIDOS ou PERTENCENTES ao patrimônio da Administração da SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE JOÃO PESSOA-SEMOB/JP.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/06/2020:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Dona Inês
Documento TCE nº: 38552/20
Número da Licitação: 00003/2020
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa do ramo de construção civil para executar a obra de pavimentação de vias urbanas, na cidade de Dona Inês/PB

Assinado de forma digital por SIDNEY JOSE ROCHA MONTEIRO:04517510433
Dados: 2020.06.30 12:42:53 -03'00'